



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

#### Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

#### Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

#### Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Unidade</b>	<b>Pág.</b>
1ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI	3
2ª Vara Cível - SJPI	30
3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI	38
5ª Vara Cível - SJPI	63
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Corrente	68
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano	80
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba	82
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de São Raimundo Nonato	84

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**1ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-1ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substit.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
Dir. Secret.	: GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 19686-21.2012.4.01.4000  
19686-21.2012.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - MARCO AURELIO ADAO
REU	: FRANCISCO BATISTA BEZERRA JUNIOR
REU	: ANTONIO FRANCISCO TEOFILIO DA SILVA
ADVOGADO	: PI0000030A - EZEQUIEL MIRANDA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, 109 V, 110, § 1º (redação anterior à lei 12.234/10) e 119 do Código, **impõe-se declarar extinta a punibilidade de ANTONIO FRANCISCO TEOFILIO DA SILVA**, relativamente à prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso VI e no artigo 298 todos do Código Penal. Sem custas. Oportunamente arquivem-se, com baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 11822-58.2014.4.01.4000  
11822-58.2014.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REU	: MARIA DE JESUS SOARES GOMES
REU	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA BARBOSA
REU	: WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO
REU	: CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS
REU	: ANDRE JUCA SAMPAIO
REU	: HELICIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO
REU	: JOELSON SILVA DE SOUSA
REU	: HELIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00005084 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: PI00011624 - SABRINA CLARINDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: PI0000058A - NAZARENO DE WEIMAR THE
ADVOGADO	: PI00006323 - JOSE DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PI00007965 - BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ
ADVOGADO	: PI00012694 - CARLOS PEREIRA TERTO JUNIOR
ADVOGADO	: PI00008720 - KARINE SANTOS PINHEIRO DE VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)Com tais considerações, impõe-se **JULGAR PACIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

**I – ABSOLVER:**

**1. HELÍCIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO e MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA** das infrações penais que lhes foram

imputadas (arts. 288 e 312, do Código Penal, e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98).

**2. ANDRÉ JUCA SAMPAIO**, quanto à infração penal descrita no art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

## **II – CONDENAR:**

**1. JOELSON SILVA DE SOUSA**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 277 (duzentas e vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**2. HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**3. CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 61 (sessenta e uma) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**4. FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**5. WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 41 (quarenta e uma) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**6. MARIA DE JESUS SOARES GOMES**, já qualificada, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 36 (trinta e seis) vezes, em continuidade delitiva; art. 288, do CP e art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98.

**7. ANDRÉ JUCA SAMPAIO**, já qualificado, pela prática das infrações penais descritas no art. 312, do CP – peculato, por 07 (sete) vezes, em continuidade delitiva e art. 288, do CP.

**Passo à INDIVIDUALIZAÇÃO e DOSIMETRIA DAS PENAS (CPB, arts. 59 e 68).**

### **1. JOELSON SILVA DE SOUSA**

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de

reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>1</sup>, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 2/3, passando a dosá-la em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

<sup>1</sup> Para caracterizar esta circunstância, adota-se como parâmetro/baliza o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo como referência o seguinte precedente: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR SONEGADO NO IMPORTE DE R\$ 839.701,35 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE PELO MESMO MOTIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não resta dúvidas de que, à luz da jurisprudência deste STJ, a quantia não recolhida pelo recorrido - R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios - justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto implica em grave dano à coletividade. (omissis) (REsp 1325685/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014)

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos, ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço. Desta sorte, não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos, ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter

e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço. Desta sorte, não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

## **2. HÉLIO CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO,**

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de

censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemliton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e confiança deles e de seus amigos/empregados, usando-os inicialmente como “laranjas”, dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro, uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afora os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em ½ (metade), passando a dosá-la em **09 (nove) anos de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em fevereiro/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do

aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemilton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e confiança deles e de seus amigos/empregados, usando-os inicialmente como “laranjas”, dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro, uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afora os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combatida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**. Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 08 (oito) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 08 (oito) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à **conduta social e personalidade do agente mostram-se negativas**, pois restou comprovado que o réu não somente se aproveitou das relações familiares (envolvendo o primo Clemilton e o próprio irmão Helício), mas especialmente abusou do estado de subordinação e confiança deles e de seus

amigos/empregados, usando-os inicialmente como “laranjas”, dissimulando a ilicitude/irregularidade dos atos, demonstrando, de um lado, um comportamento social-familiar que em muito se distancia do que se pode denominar de mínimo ético, revelando severo desrespeito à moral e aos bons costumes, e, de outro, uma personalidade fria e insensível, tudo a impor valoração negativa. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) somente dos valores creditados na conta do réu, afóra os repasses que lhe foram feitos pelos compassas, sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, fixo a Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, considerando ambas possuem a mesma natureza e que nenhuma está inserida na regra do art. 67, do mesmo CP, faz-se pertinente a neutralização de seus efeitos, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **06 (seis) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em fevereiro/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, “a”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Pretende a defesa de Hélio Carlos o reconhecimento da colaboração (“delação premiada”) sustentando que *“o acusado Hélio buscou ajudar as investigações com informações importante acerca dos participantes e das práticas delituosas cometidas pelos coautores, e neste ponto em depoimento perante o juiz federal prestou todos os esclarecimentos a que foi submetido como também na polícia federal onde o mesmo na época se comprometeu a prestar qualquer esclarecimentos e informações”*.

Conforme relatado, a referida pretensão foi denegada no âmbito do MPF sob o fundamento de que as declarações prestadas pelo

denunciado não atenderam aos requisitos legais para o reconhecimento do favor legal, pois não teriam sido relevantes para o esclarecimento da materialidade e autoria delitiva, nem para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, de modo a possibilitar o ressarcimento ao Erário (fls. 1.322/1.324).

De fato, consoante restou detidamente analisado e exposto acima, o que se constatou foi que as investigações que embasaram a denúncia basearam-se, fundamentalmente, nas conclusões do inquérito policial n. 571/2012, instaurado a partir de notícia crime apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, que encaminhou levantamentos preliminares dando conta da existência de um desvio de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde.

Desta sorte, ainda que se considerem os encaminhamentos tomados pelo acusado no sentido de buscar o encaminhamento das apurações por vias paralelas, os fatos e as circunstâncias demonstrados a partir das provas trazidas aos autos denotam assistir razão ao MPF ao afirmar que *“era inevitável o desfecho da apuração interna realizada pela SESAPI/CGE-PI, elucidando os crimes ora alinhavados, tanto que independentemente das declarações do interessado à Polícia Federal (sem qualquer conhecimento do seu teor), o Secretário Estadual de Saúde encaminhou ao Ministério Público Federal o relatório preliminar de fls. 22/24.”*

É que tanto o delineamento das infrações penais cometidas, como a definição dos réus e partícipes, teve como substrato probatório basilar a prova documental angariada pela SESAPI e Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, sendo que os encaminhamentos encetados pelo Denunciado Hélio tiveram por escopo, senão *“tumultuar ou embaralhar o quadro fático-probatório, ou até mesmo obter veladamente elementos de convicção arregimentados na apuração”*, conforme suscitado pelo MPF (fl. 1323-v.), mas certamente a tentativa de mitigar sua posição como um dos líderes da empreitada, consoante explicitado anteriormente.

Diante disto, resta inviável o acolhimento do pedido.

### 3. CLEMILTON DE SOUSA MEDEIROS

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que

para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em ½ (metade), passando a dosá-la em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

#### 4. FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES CLIMACO

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em ½ (metade), passando a dosá-la em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado

nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. Já o fator **consequências** também merece consideração especial, vez que para além da natureza dos recursos, a empreitada atingiu a vultosa cifra de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), sendo inquestionáveis os severos males ocasionados a esta combalida (falida, segundo alguns) estrutura. Nada de especial quanto às **circunstâncias** e ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em maio/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **14 (catorze) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

#### **5. WILAM MARTINS RODRIGUES CAMPOS,**

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e conseqüências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), passando a dosá-la em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze)**

**dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

#### **6. MARIA DE JESUS SOARES GOMES,**

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrcula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e conseqüências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena

anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), passando a dosá-la em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em setembro/2011, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

c) Para o crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, inciso V c/c art. 1º, §2º, inciso I, da redação original da Lei n. 9.613/98), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade da ré mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta da agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de

concreto acerca da **personalidade** da agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e conseqüências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**. Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de três a dez anos).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente em setembro/2011, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

## 7. ANDRÉ JUCA SAMPAIO,

a) Para o crime de peculato (art. 312, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e conseqüências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**, situando-a no patamar inferior do intercurso (pena de dois a doze anos).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição.

Registro a presença da causa de aumento prevista no art. 71, do CP, e considerando o número de infrações cometidas, aumento a pena anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Considerando as mesmas circunstâncias para estabelecimento da pena privativa da liberdade, **fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa**, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em arbitro em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em junho/2012, data do último desvio, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) Para o crime de quadrilha (art. 288, do CP), na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que a **culpabilidade do réu mostrou-se acentuada**, pois em conformidade com o entendimento corrente no sentido de que a vetorial reporta-se à maior censurabilidade, ao elevado grau de reprovação social do comportamento, é de se reconhecer que a conduta do agente, voltada direta e especificamente contra valores destinados à saúde pública/SUS, possivelmente a área mais sensível do aparelho estatal e que já padece de grave escassez de recursos (ficando assentado nos depoimentos das testemunhas Valter e Úrçula que em decorrência do fato, os recursos não estavam dando para pagar os prestadores de serviço), não há dúvida que a situação enseja grau de censura/reprovação social diferenciada. **Não registra maus antecedentes** diante da ausência de informação a respeito de condenação criminal transitada em julgado. Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social**. Nada de concreto acerca da **personalidade** do agente, razão porque também deixo de valorá-la. **Motivos**, ao que tudo indica, reportam-se à ganância e cupidez, normais do tipo. **Circunstâncias e consequências** também são próprias à espécie. Nada de especial quanto ao **comportamento da vítima**.

Dessa forma, considerando as vetoriais negativas, fixa-se a **pena base em 01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**, abaixo, portanto, do termo médio (pena de um a três).

Na ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento ou diminuição, cumpre torná-la definitiva em **01 (hum ano) e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Cuidando-se de cúmulo material, devem ser unificadas as penas anteriormente infligidas que somadas chegam a **06 (seis) anos de reclusão**.

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. A progressão de regime para o crime de peculato fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

**Não enseja acolhimento o pedido de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**, formulado pelo

Ministério Público nas alegações finais, visto que se firmou entendimento no sentido de que “*Não há falar em fixação de valor mínimo de indenização à vítima se o Ministério Público não requereu, tampouco o fez o ofendido, a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal*” (Precedente AgRg no AREsp 352.104/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

**Concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade,** uma vez que permaneceram soltos durante o processo, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

**Quanto aos valores bloqueados (fls. 964 e ss.),** considerando que já houve liberação em favor do acusado Marcos Antônio (fls. 1184/1228) e nada foi bloqueado em nome de Helício Carlos, os quais foram absolvidos, **promova a secretaria a transferência dos valores relativos aos demais acusados para contas judiciais a disposição do juízo.**

**Com o trânsito em julgado desta sentença:**

a) providencie-se o lançamento do nome do condenado no Livro Rol dos Culpados e as anotações e comunicações de interesse estatístico;

b) officie-se ao TRE/PI a fim de registrar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição da República de 1988).

Quanto aos bens apreendidos (fls. 960/961), considerando tratar-se de mero suporte material das provas colhidas, **decorridos 90 dias do trânsito em julgado da presente decisão,** se não for reclamada a propriedade, deverão se encaminhados para incineração.

Custas rateadas entre os condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-1ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substit.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
Dir. Secret.	: GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
---------------	--------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7139-36.2018.4.01.4000  
7139-36.2018.4.01.4000 EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

EXPTE	: MARCIO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: PI00005304 - GENESIO DA COSTA NUNES
EXCTO	: INDETERMINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Exceção de Ilegitimidade de parte apresentada por Márcio Soares Teixeira, referente à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na qual lhe é imputada a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Narra o excipiente que a ação principal foi instaurada a partir de peça inidônea, já que o período de execução do projeto em análise, no qual teria havido o desvio de verbas públicas, difere do período de sua gestão, sendo portanto, a responsabilidade de seu antecessor (folhas 04/06). Instado a se manifestar, o MPF arguiu que Márcio Soares Teixeira afirmou categoricamente que a segunda etapa foi executada na sua gestão no termo de declaração de folha 149 da ação nº 3523-87.4.01.4000; que o futuro prefeito (no caso, o excipiente) ficou como responsável pela implantação, ampliação ou melhoria do sistema público de esgotamento objeto do convênio firmado, estando ciente de tal responsabilidade quando eleito e, por fim, argumentou que o pronunciamento acerca da legitimidade ou não implica em exame aprofundado de matéria fática controversa (folhas 20/20-verso). **É o relatório. Decido.** No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva de Márcio Soares Teixeira, conforme decidido às folhas 342/344 do processo nº 9297-64.2018.4.01.4000, ainda que a liberação da última parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), relativa ao Convênio nº 0911/06, por parte da FUNASA, tenha ocorrido em 11 de novembro de 2008, portanto, ainda na gestão de seu antecessor, a vigência do convênio em questão se estendeu até 23/05/2009, ou seja, já durante o mandato do ora autor (folha 11 da ação nº 9297-64.2018.4.01.4000). Além disso, não restou esclarecido nos autos quando o montante acima mencionado teria sido repassado à construtora MARCA Engenharia LTDA., se na gestão anterior ou durante o mandato de Márcio, já que a liberação pela FUNASA aconteceu a menos de dois meses da troca de prefeitos do Município de Palmeiras/PI, não podendo ser descartada completamente a imputação feita pelo órgão acusador, já que poderia ter ficado a cargo de Márcio o pagamento da etapa final do Convênio em voga, tendo o valor sido mantido em caixa pelo governo municipal anterior. Assim, não há que falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a possibilidade do excipiente ter figurado como sujeito ativo do fato ora questionado. Dessa forma, **REJEITO** a exceção de ilegitimidade da parte proposta por Márcio Soares Teixeira. Intimem-se o autor e o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os presentes autos e apensem-no ao processo nº 9297-64.2018.4.01.4000, trasladando-se uma cópia desta decisão para o referido processo.

Numeração única: 8425-49.2018.4.01.4000  
8425-49.2018.4.01.4000 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE	: ADEMIR FIDELES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP00312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP00087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA
REQDO	: INDETERMINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cuida-se de pedido formulado por ADEMIR FIDELES DE SOUZA de restituição de coisa apreendida, no caso, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este apreendido em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocorrido em 11/03/2015 (folha 03). Conforme petição inicial, o requerente alega que a apreensão do valor não estava abrangida pela ordem cautelar do juiz, além disso, aduziu necessitar do valor em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da medida (folhas 12/12-verso). Decido. Para ser possível a restituição de coisas apreendidas, devem estar presentes 03 (três) requisitos: a) não interessar ao processo (art. 118 do CPP); b) o bem não ser confiscável (art. 119, do CPP c/c o art. 91, inciso II, do CP), e c) haver comprovação da propriedade (art. 120, do CPP). Quanto a isto, tenho que a apreensão ocorreu no bojo da investigação acerca da prática de furto qualificado por meio da utilização de aparelho de captação de dados (chupa-cabra) em terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro Piçarra, nesta Capital, com os quais se subtraiu valores das contas bancárias dos correntistas, bem como se efetuou compras em diversos estabelecimentos comerciais na região de Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e Diadema/SP, cuja autoria foi atribuída ao ora requerente, dando origem à Ação Criminal nº 21445-44.2017.4.01.4000. Ocorre que, ainda que a investigação tenha sido concluída, a ação acima referida, dela decorrente, ainda se encontra em fase de instrução (encontra-se concluso para decisão de prosseguimento), não tendo sido sentenciada. Portanto, ainda não ocorreu a devida análise, pelo julgador, da origem do dinheiro ora questionado, interessando, assim, à lide, a manutenção da constrição em foco, pois a liberação do valor neste momento processual ainda é temerária e prematura. Outrossim, a ação a que se refere o presente incidente analisa fatos complexos, havendo fortes indícios da prática reiterada de crime de furto qualificado, de modo que o deferimento do pedido de restituição dos valores apreendidos, antes do julgamento do processo principal, se revela arriscado, ainda mais pela natureza do delito em questão, considerando que a apreensão do bem é fundamental para assegurar o ressarcimento ao erário público, em caso de condenação, e seu perdimento, em caso de tratar-se de produto de crime. No que se refere à alegação de que o valor não poderia ter sido apreendido por ter o magistrado determinado "o resguardo do patrimônio do requerido" na decisão que determinou a busca e apreensão, tenho que tal expressão diz respeito à recomendação de cautela com que deve agir a polícia no cumprimento do mandado, e não quanto ao que deve ser levado em apreensão, uma vez que não teria razão de ser o ato em si. Outrossim, patrimônio diz respeito a qualquer bem material ao qual se atribui valor e não especificamente a valores monetários. Dessa forma, se se entendesse não ser possível a apreensão em razão do resguardo do patrimônio, nada poderia ter sido objeto da ação policial, não apenas o dinheiro. Por fim, o réu não trouxe qualquer outra razão que justifique a liberação da quantia, apenas informando que precisa do dinheiro. Assim, a pretensão não merece acolhimento, pois, não havendo elementos nos autos que permitam concluir que os valores apreendidos não mais interessariam ao processo (CPP, art. 118), bem como diante da suspeita de que podem constituir proveito das infrações criminais investigadas, é razoável e proporcional a manutenção da apreensão dos valores apreendidos, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO À FOLHA 03.** Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 6316-43.2010.4.01.4000

2010.40.00.002277-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
REQDO	:	ELIENES FRANCISCA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	PI00004617 - JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Para a configuração de litispendência é necessária a repetição de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Consoante dispõe o texto do art. 337, § 3º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". No caso sob apreciação, o Ministério Público Federal não foi o autor da demanda que tramitou na Justiça Estadual e nem dela veio a participar, ou seja, não há identidade de partes entre as duas ações. Portanto, em sendo distintas as partes que remanescem nos polos ativos das relações jurídicas processuais, não há litispendência alguma a ser reconhecida, justamente por falta de identidade de partes. Em assim sendo, deve o presente feito prosseguir até seus ulteriores termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DUPLICIDADE DE AÇÕES DE IMPROBIDADE, COM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR, EMBORA DISTINTA A PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO SEGUNDO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO - ARTS. 103 E 105 DO CPC - JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 235 DO STJ - INTERESSE DE AGIR DO APELANTE, AUTOR DE UMA DAS AÇÕES - OCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - APELAÇÃO PROVIDA. I - No caso dos autos, a inicial foi indeferida e o feito foi extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC, por falta de interesse processual do FNDE, autor, sob o fundamento de que já tramita, na Subseção Judiciária de Marabá/PA, a Ação de Improbidade Administrativa 2005.39.01.0019772/PA, ajuizada pelo Município de Floresta do Araguaia, contra o mesmo réu, versando sobre os mesmos fatos e com idênticos pedidos. II - Como se vê dos autos, ambas as ações de improbidade administrativa versam sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Município de Floresta do Araguaia/PA, em 2004, no valor de R\$ 69.552,68 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para atender aos Programas de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2004, em relação aos quais o réu, o ex-Prefeito Carlos Belizário Pinto Moraes, não prestou contas ao FNDE. III - Na presente ação de improbidade administrativa, movida pelo FNDE contra Carlos Belizário Pinto Moraes, formulou-se, entre outras pretensões, também o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 69.552,68 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em favor do autor. Na ação de improbidade administrativa 2005.39.01.001977-2/PA, movida pelo Município de Floresta do Araguaia contra o mesmo ex-Prefeito, formulou-se, igualmente, entre outras pretensões, o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 69.552,68 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em favor do aludido Município. IV - Assim, são comuns, às duas ações, o objeto e a causa de pedir, embora diversa a parte autora, existindo conexão entre elas, nos termos do art. 103 do CPC. V - Cuida-se, pois, em verdade, de ações conexas (art. 103 do CPC), que deveriam ser reunidas, a teor do disposto no art. 105 do CPC, a fim de serem decididas simultaneamente VI - Todavia, já julgada a Ação de Improbidade Administrativa 2005.39.01.001977-2/PA, aplica-se, in casu, a Súmula 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." VII - Manifesto o interesse processual do apelante, impõe-se o regular prosseguimento do feito. VIII - Apelação parcialmente provida. A Turma deu parcial provimento à apelação, por unanimidade. (ACORDAO 00001564220094013901, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182.) Considerando o retorno dos autos determinado pelo Egrégio TRF1 (decisão às fls. 472/474) e a manifestação das partes no sentido de que não possuem outras provas a produzir (fls. 375, 378/379, 383/384 e 386), intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem Alegações Finais, a iniciar pelo Ministério Público Federal. Após, retornem-me os autos conclusos.

Numeração única: 1703-96.2018.4.01.4000  
1703-96.2018.4.01.4000 EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBTE	:	PAULO RAIMUNDO MACHADO VALE
ADVOGADO	:	PI0000122B - VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
ADVOGADO	:	PI00003019 - LEONARDO DE LIMA RAMOS
EMBDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de pedido para que seja expedido mandado ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da 4ª Circunscrição de Teresina-PI, onde atualmente se encontra o registro de imóvel do bem em questão (antigo registro do 2º Ofício), para que cancele a indisponibilidade de 20% (vinte por cento) do imóvel de propriedade de Marcílio Evelin de Carvalho constante do registro do imóvel AV-12.27761, a fim de que seja efetivada a transferência dos 02 (dois) lotes de nº 23 e 25 da quadra B, do loteamento Verdecap I, devidamente registrados no Livro de Registro Geral nº 02, ficha 01, sob o nº de ordem 27.761 para o nome de Paulo Raimundo Machado Vale (RG nº 193.923-PI e CPF nº 131.880.703-49), sob pena de multa diária em favor do embargante, tendo em vista a decisão que determinou o cancelamento da construção existente sobre o registro (folhas 108/111). **Decido.** Na espécie, a decisão de folhas 93/95-verso concedeu liminar determinando a desconstituição de indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial, nos seguintes termos "recebo os presentes embargos de terceiro e concedo a liminar para determinar ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da 3ª Circunscrição de Teresina/PI que proceda ao imediato cancelamento da

construção judicial havida sobre os Lotes 23 e 25 da Quadra B, do loteamento Verdecap I, registrado no Livro de Registro Geral nº 02, ficha 01, sob o nº 27.761." O que fora devidamente efetivado perante o referido cartório, conforme Ofício nº 235/2018 ADM 2ºNRI (folhas 105/106). Ocorre que, embora a indisponibilidade tenha sido cancelada naquele Ofício, não foi possível realizar o registro do imóvel no nome do ora embargante, tendo em vista que o imóvel em questão passou a fazer parte da circunscrição do Cartório do 7º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Teresina-PI, onde ainda consta a averbação da multicitada construção, de acordo com a Nota de Devolução de folhas 112/113. Assim, validada liminarmente a alienação a terceiro que adquiriu o bem de boa-fé, conforme consignado na decisão já prolatada, determino ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da 4ª Circunscrição de Teresina-PI, onde atualmente se encontra o registro de imóvel do bem em questão (antigo registro do 2º Ofício), que cancele a indisponibilidade de 20% (vinte por cento) do imóvel de propriedade de Marcílio Evelin de Carvalho constante do registro do imóvel AV-12.27761, a fim de que seja efetivada a transferência dos 02 (dois) lotes de nº 23 e 25 da quadra B, do loteamento Verdecap I, devidamente registrados no Livro de Registro Geral nº 02, ficha 01, sob o nº de ordem 27.761 para o nome de Paulo Raimundo Machado Vale (RG nº 193.923-PI e CPF nº 131.880.703-49), no prazo de 05 (cinco) dias, **acaso inexistente outras pendências que obstem o registro**, devendo estas serem devidamente informadas a este, bem como o seu cumprimento. Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da 4ª Circunscrição de Teresina-PI para que proceda na forma acima determinada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 1416-32.2015.4.01.4000.Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 11515-36.2016.4.01.4000

11515-36.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00003196 - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REU	:	DYEGO FRANNCIS COSTA MATOS
ADVOGADO	:	SP00300548 - SABRINA MIRANDA BRITO
ADVOGADO	:	GO00034487 - VINÍCIUS DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MT00017198 - VANESSA PEREIRA MILHOMEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O Ministério Público Federal ajuizou ação penal contra Dyego Francis Costa Matos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13/04/2016 (folhas 62/62-verso). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a aplicação do instituto da colaboração premiada; quanto ao mérito, reservou-se ao direito de se manifestar apenas por ocasião dos debates orais/memorais da defesa (folhas 70/73). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a condenação do réu às folhas 77/78-verso. Decisão de prosseguimento às folhas 80/82. Oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu às folhas 111/112. Pedido de colaboração premiada formulado pelo réu às folhas 117/121. Manifestação do MPF no sentido de não apresentar proposta de colaboração premiada ao réu (folhas 125/127-verso). É o que interessa relatar. DECIDO. Quanto ao pedido de perdão judicial amparado no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, faz-se necessário esclarecer que a Colaboração Premiada é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador). Além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", agrega-se ao objeto da Colaboração Premiada o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração, de forma que a homologação judicial do acordo, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Contudo, da análise dos autos, observa-se que, apesar das relevantes informações prestadas às folhas 117/121, não foi formulada qualquer proposta de acordo pelo órgão ministerial, segundo o qual "(...) da análise dos documentos colacionados aos autos, não é possível, de imediato, a produção dos resultados exigidos pelos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013, não sendo cabível a apresentação da proposta de colaboração premiada, no presente momento." (folha 126) Ainda conforme o Ministério Público, "das informações apresentadas, mormente, quando levado em consideração o momento processual e o modo, não se vislumbra a iminência na produção dos resultados previstos para concessão do benefício pleiteado pelo réu. Assinale que sequer ficou comprovada a existência de uma organização criminosa, já que foram indicadas apenas duas pessoas que supostamente ofereceram o certificado adulterado para o réu. Note que para configurar uma organização criminosa é necessário, ao menos, quatro pessoas ou mais, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 1º da Lei 12.850/2013. Tampouco, a

colaboração ora ofertada revela quais os crimes cometidos por esta organização, seu funcionamento interno ou divisão de tarefas. (...). Neste viés, convém notar que a razão de ser da colaboração consiste na perquirição de provas. Assim, necessário é que seja demonstrada a eficácia da colaboração, o que não ficou evidenciado no presente caso, posto que ausente, nas informações apresentadas pelo réu, este conhecimento necessário para conferir tal benesse. Torna-se imprescindível uma investigação apurada sobre tais informações, instauração de inquérito, identificação e oitiva das pessoas indicadas, colheita de dados, observação das atividades da organização, quem são seus integrantes, quais crimes cometeram, por fim, a persecução penal requer tempo. (...) In casu, é possível que possa ser apurado, posteriormente, a organização criminal indicada pelo réu. No entanto, não é viável, tampouco razoável, suspender a presente ação no estágio em que se encontra, qual seja, em fase de alegações finais. (...)" (folhas 126-verso/127) Em outras palavras, observa-se que não ocorreu qualquer formalização de um acordo de Colaboração Premiada a ser homologado por esse juízo, até mesmo porque o órgão acusador não apresentou qualquer proposta e recusou, por todos os pontos expostos, aquela formulada pela defesa. Demais disso, o § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, é claro ao dispor que o acordo de colaboração "ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor". Quanto ao perdão judicial, a lei diz que "o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador", donde é possível verificar a legitimidade apenas do Ministério Público e da autoridade policial para requerer/representar a homologação de eventual acordo de colaboração com a parte investigada. **Portanto, o ora requerente carece de legitimidade para pleitear, em seu favor, perdão judicial nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, vez que o acordo de delação sequer chegou a se concretizar, razão pela qual indefiro o pleito de folhas 117/121.** Assevero que, acaso o MPF apresente proposta de delação premiada após novas investigações, esta deverá ser apreciada por este juízo. **Encaminhem-se cópias da mídia que contém a gravação da audiência de interrogatório do réu (folha 112) e do pedido de colaboração premiada de folhas 117/121 à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Goiás para abertura de inquérito policial visando obter maiores informações sobre os fatos noticiados.** Intimem-se as partes para manifestação, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, acerca de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402), inicialmente o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Numeração única: 5695-07.2014.4.01.4000

5695-07.2014.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00000012 - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO	:	D & P PROPAGANDA LTDA
REQDO	:	IONIO ALVES DA SILVA
REQDO	:	LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00005346 - TERESINHA MARIA DE CARVALHO LUZ
ADVOGADO	:	PI00002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO
ADVOGADO	:	PI00008850 - NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	PI00005130 - RUI LOPES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, IÔNIO ALVES DA SILVA e BURITI PROPAGANDA LTDA requerendo que, ao final, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação dos réus nas sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. O demandante afirma que foi instaurado procedimento administrativo na Procuradoria da República, a partir de representação formulada por Joaquim Gonçalves Neto, professor da UFPI, que relatou a ocorrência de irregularidades na realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 001/2007, promovido pela UFPI, e que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, financiada com recursos provenientes do Tesouro Nacional. Realizada auditoria pelo Tribunal de Contas da União no processo licitatório referido, foi constatado, por equipe técnica, que a empresa vencedora do certame, BURITI PROPAGANDA LTDA (anteriormente denominada D&P PROPAGANDA LTDA), cujo sócio majoritário é IÔNIO ALVES DA SILVA, anteriormente à sua homologação, recebeu

pagamentos da UFPI pela prestação de serviços gráficos e editoriais durante os anos de 2006 a 2008, mediante 21 (vinte e um) processos de dispensa de licitação, no valor total de R\$ 100.769,75 (cem mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Inicial instruída com os documentos de folhas 12/138. Manifestações preliminares às folhas 160/171, 231/245 e 259/273. Manifestação do MPF, acerca das defesas preliminares, às folhas 280/282-verso. Manifestação da UFPI dizendo não ter interesse em ingressar no feito à folha 295. Decisão exarada às folhas 297/300, reconhecendo a conexão com o processo 2008.7563-2 e determinando a redistribuição do feito por dependência. Decisão de recebimento da inicial, com a determinação para a citação dos requeridos, às folhas 297/300. Citados, Luiz de Sousa Santos Júnior apresentou contestação às folhas 303/325; Iônio Alves da Silva, às folhas 366/371; e Buriti Propaganda LTDA, às folhas 372/376-verso. Réplica do MPF às folhas 380/387. Relatados, DECIDO. Quanto à alegação de prescrição feita por Luiz de Sousa Santos Júnior, tenho que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa no presente caso está disciplinado no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que prevê que a ação de improbidade administrativa pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou do afastamento do cargo, tendo em vista se tratar o requerido, à época, de reitor da Universidade Federal do Piauí. O fim do seu mandato se deu em novembro de 2012 e a ação foi ajuizada em 14/03/2014. Logo, não ocorreu a prescrição, uma vez que no momento do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido o lapso de 5 anos. No que se refere às teses de inexistência de conduta ímproba, ausência de dano ao erário e de dolo e demais argumentações de mérito, estas não ilidem a necessidade da regular instrução probatória. Assim, apenas após a instrução processual poder-se-á chegar à conclusão de que a conduta praticada pelos requeridos se amolda ou não ao ato de improbidade descrito pelo Ministério Público Federal, demandando a comprovação a partir dos elementos probatórios, produzidos bilateralmente durante a instrução, e aptos a formar convencimento - seguro - de que as alegações dos demandados são verossímeis. No mais, constato que o processo está em ordem, preparado para seu regular processamento. A atividade probatória recairá sobre a existência ou não de irregularidades e malversação do dinheiro público no que diz respeito ao processo licitatório e contratação da empresa BURITI PROPAGANDA LTDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda referentes à Universidade Federal do Piauí durante o mandato do ex-reitor, ora requerido. Além disso, será objeto de prova a existência de dano ao erário e o elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa). Para tanto, admito a prova documental já produzida pelas partes e determino suas intimações para que digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e demonstrando as razões que as justifiquem. Após, decorrido o prazo acima assinalado, façam-me os autos conclusos para designação de audiência, tendo em vista que já foi requerida a oitiva de testemunhas à folha 325.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

2ª Vara Cível - SJPI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-2ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
Dir. Secret.	: ANNA RACHEL PINHEIRO ANTUNES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

BOLETIM 83/2018

Atos do Exmo.	: DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
---------------	------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3292-17.2004.4.01.4000  
2004.40.00.003292-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MUNICIPIO DE REGENERACAO-PIAUI
ADVOGADO	: PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
ADVOGADO	: PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA
LITISAT	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REU	: EDUARDO PIAUILINO MOTA
ADVOGADO	: PI00012212 - ANNA LORENA ROCHA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com estribo no art. 66 do CPC. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o respectivo ofício, juntamente com a documentação necessária à prova do conflito, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Atos necessários pela Secretaria da Vara.

Numeração única: 21613-80.2016.4.01.4000  
21613-80.2016.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PI00010152 - DANILO PARENTE LIRA
ADVOGADO	: PI00010076 - FELIPE RIBEIRO GONCALVES LIRA PADUA
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, ante a ausência de requisito autorizador, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, inclusive o autor, para replicar, caso queira.

Numeração única: 1940-67.2017.4.01.4000  
1940-67.2017.4.01.4000 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PI00004331 - ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN
REU	: TRICIA FEITOSA QUIXADA
ADVOGADO	: PI00007417 - ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ao lume do exposto, em homenagem ao direito constitucional à moradia, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a ARRENDATÁRIA providencie, no prazo de 60(sessenta) dias, o desfazimento da construção realizada no imóvel (localizado no Santa Helena Residence, Bloco 03, Apartamento 101, Bairro Campestre, Avenida Jânio Quadros, 1165, Teresina/PI) sem a anuência da ARRENDADORA, referente à ampliação da área do apartamento (extensão da varanda adentrando a área comum do condomínio), sob pena de reintegração da

CAIXA na posse do referido bem. Intimem-se. Providencie a Secretaria a reunião da Ação de Consignação em Pagamento (processo n.o 1693-86.2017.4.1.4000) ao presente feito.

Numeração única: 27380-02.2016.4.01.4000  
27380-02.2016.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	:	FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES FUND AUT E PREFEITURAS MUN DO EST DO PIAUI-FESSPMEPI
ADVOGADO	:	PI00008631 - LEANDRO DE MOURA LIMA
ADVOGADO	:	PI00005889 - GLENNYLSON LEAL SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	MUNICIPIO DE PALMEIRAIS
ADVOGADO	:	PI00007106 - ALBERTO ELIAS HIDD NETO
ADVOGADO	:	PI00004422 - FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, dada a ausência de requisito autorizador. Intimem-se. Tendo em relevo o art. 5º, §1º da lei 7.347/85, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Numeração única: 10216-92.2014.4.01.4000  
10216-92.2014.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SIMPLICIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	PI00003956 - FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	PR00023493 - LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	PI00001984 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante disso, revogo o despacho de fls. 485/486, com base no art.464, II do CPC, e, em consequência, determino que seja feita a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

Numeração única: 1875-72.2017.4.01.4000  
1875-72.2017.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PI0004373B - EDUARDO MARCELO SOUSA GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo autor aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença. Intimem, devendo o autor se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos.

Numeração única: 28679-14.2016.4.01.4000  
28679-14.2016.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	AGRIPINO LEITE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	PI0004027A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
ADVOGADO	:	SC00007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO
REU	:	FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PI00011168 - RAUL MANUEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP00027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
ADVOGADO	:	SP00061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante disso, como falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente feito e considerando o princípio da economia processual, bem como tendo em conta a Súmula 254 do STJ, deixo de suscitar o conflito negativo de competência e DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. Intime-se. Providencie a Secretaria a remessa dos autos.

Numeração única: 17438-77.2015.4.01.4000  
17438-77.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JOANITA LIMA TORRES
ADVOGADO	:	PI00013011 - ARTUR FONTES SOUSA
IMPDO	:	DIRETORA DE ENSINO DA FACULDADE SANTO AGOSTINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de fls. 39/40. Intimem-se.

Numeração única: 917-91.2014.4.01.4000  
917-91.2014.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DO PIAUI
ADVOGADO	:	PI00001984 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 357 do CPC, adoto as seguintes providências para saneamento e organização do processo: "intime-se a União (MPOG) para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos nº 05100.010315/2012-01 e nº 05100.003806/2013-78, assim como do processo removedor da autora dos cadastros do MPOG; "em seguida, intime-se a ASFUNSPI para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias. " por fim, concluam-se os autos para sentença, caso não haja necessidade de instrução requerida pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Numeração única: 27421-66.2016.4.01.4000  
27421-66.2016.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CLAUDIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	PI00011585 - JARISON RODRIGUES DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
À VISTA DO EXPOSTO, afasto as preliminares levantadas pela União; extingo em parte o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, determinando a exclusão do DETRAN/PI do polo passivo da demanda; e indefiro o pedido de tutela de urgência. Retifique-se a autuação do polo passivo da demanda, dada a exclusão do DETRAN/PI. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Comunique-se ao MPF e ao DPF, com cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, nos termos dos artigos 5º, inciso II, c/c 40 do CPP, a possível prática de crimes, para a devida persecução penal, determinando que a Polícia Federal junte aos autos deste processo o resultado final das investigações. Por sua vez, havendo realização de perícia no curso das investigações, de sorte a elucidar os fatos sobre a alegada clonagem da placa do veículo do autor, determino que o DPF junte aos autos o laudo pericial, independentemente do resultado final da persecução penal. Após, concluam-se os autos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Numeração única: 25164-68.2016.4.01.4000  
25164-68.2016.4.01.4000 DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

REQTE	:	MUNICIPIO DE TERESINA
REQDO	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	PI00004260 - RAFAEL DE MORAES CORREIA
ADVOGADO	:	PI00001040 - JOSE RIBAMAR PILLAR DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido veiculado às fls. 410/417 e DETERMINO a transferência do valor da indenização referente à desapropriação do imóvel descrito na inicial em favor da centralização das execuções trabalhistas movidas contra a expropriada para a conta judicial Caixa Econômica Federal, Agência 3228, Operação 042, Conta 04966692-8, vinculada ao Processo n.º 0051940-00.2017.5.06.0008, à disposição da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos termos da solicitação constante de fl. 561. Dê-se ciência aos Juízos da 2ª Vara do Trabalho de Goiana/PE e da 25ª Vara Federal/PE, onde tramitam as execuções fiscais de nº 0000211- 70.2016.5.06.0232; 0000178-32.2010.4.05.8306; 0000367-97.2016.4.05.8306 e 0800110-68.2018.4.05.8306 - no bojo dos quais foram emanadas às ordens de penhora no rosto dos autos -, acerca desta decisão. Intimem-se. Atos necessários.

Numeração única: 494-20.2003.4.01.4000  
2003.40.00.000482-8 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00001606 - JOANA DARC GONCALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	PI00004884 - MARCIO ANDRE BARRADAS FERREIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dito isso, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e consolido a dívida no valor de R\$ 401.281,26 (quatrocentos e um mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), acrescidos de R\$ 1.888,11 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 403.169,37 (quatrocentos e três mil cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de fl. 249. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do exequente, em 8% sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 869.185,01) e o apurado pelo INSS (R\$ 403.169,37), com base no art. 85, § 2º do CPC. Preclusas as vias impugnatórias, expeçam-se os competentes Precatário / RPV.

Numeração única: 5437-41.2007.4.01.4000  
2007.40.00.005438-5 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	JOSE DE SOUSA RIOS
ADVOGADO	:	PI00003778 - CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO	:	PI00005923 - ELIANA PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PI00005124 - MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA
ADVOGADO	:	PI00011026 - JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dito isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria do Juízo e consolido a dívida no valor de R\$ 114.016,17 (cento e quatorze mil dezesseis reais e dezessete centavos), conforme resumo de fl. 391. Considerando a sucumbência recíproca, responderá cada um dos litigantes no percentual de 10% sobre o proveito econômico auferido pela parte adversa (art. 85, §3º, inc. I c/c art. 86 do CPC). Preclusas as vias impugnatórias, expeça-se Precatário/RPV, observando-se a planilha de cálculo de fl. 391.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-2ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
Dir. Secret.	: ANNA RACHEL PINHEIRO ANTUNES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

BOLETIM 84/2018

Atos do Exmo.	: DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
---------------	------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 25074-65.2013.4.01.4000  
25074-65.2013.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE SERGIO TRINDADE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: PI00010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Numeração única: 5874-82.2007.4.01.4000  
2007.40.00.005880-7 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
ADVOGADO	: PI00006899 - DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00008525 - MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00006355 - GARCIA GUEDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: PI00006741 - MYRLANE CAROLINE SOARES CARDOSO
ADVOGADO	: PI00008770 - IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00005952 - GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA
EXCDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a satisfação da obrigação, noticiada nos autos, determino o arquivamento dos autos (art. 924, II do NCPC), com baixa na distribuição. P.R.I.

Numeração única: 4071-74.2001.4.01.4000  
2001.40.00.004072-2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: TERESINHA DE JESUS OSORIO E OUTRO
ADVOGADO	: PI00003018 - DECIO SOARES MOTA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 7396-13.2008.4.01.4000  
2008.40.00.007411-0 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	: PI00005177 - GILBERTO NUNES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: PI00006387 - SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PI00007157 - CARLA BERENICE DA SILVA MOTA

EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
-------	---	-------------------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 3762-53.2001.4.01.4000

2001.40.00.003763-0 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	CRISTINA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	PI00002456 - JOSE IRANY SIQUEIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 7586-10.2007.4.01.4000

2007.40.00.007605-1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	ARISTIDES EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PI00010172 - JOSE DO PERPETUO SOCORRO SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	PI00002393 - VICENTE PEREIRA FILHO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 7000-75.2004.4.01.4000

2004.40.00.007003-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	FRANCIMEIRE CHAVES CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	PI00003740 - MARCELO RODRIGUES SERGIO
ADVOGADO	:	PI00003699 - ALYSSON AGUIAR DOS SANTOS
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a satisfação da obrigação, determino o arquivamento dos autos (art.924, inc. II, do CPC), com baixa na distribuição. P.R.I.

Numeração única: 9112-02.2013.4.01.4000

9112-02.2013.4.01.4000 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FRANCISCO FREIRE DO PRADO FILHO
ADVOGADO	:	PI00003956 - FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	PR00023493 - LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	PI00001984 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1) Declaro extinto o processo, sem resolver o mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, com base no art. 485, VI do CPC, dada a ilegitimidade passiva do referido ente federal; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ao teor da fundamentação supra, para condenar a FUNASA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de contato com as substâncias químicas nocivas no desempenho de suas atividades profissionais, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 13 3º, inc. I, do CPC, a serem suportados pela FUNASA. Duplo grau.

Numeração única: 5219-81.2005.4.01.4000

2005.40.00.005221-6 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	RAUL NEVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	PI00003508 - LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 2340-38.2004.4.01.4000  
2004.40.00.002339-3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	:	PI00002525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADVOGADO	:	PI00002438 - MARCO AURELIO DANTAS
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PI00003476 - MARIO PEIXOTO COSTA NETO
ADVOGADO	:	PI00003173 - EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a satisfação da obrigação, conforme noticiada pela parte exequente à fl. 1.210, determino o arquivamento dos autos (art. 924, II do NCPC), com baixa na distribuição.

Numeração única: 5406-31.2001.4.01.4000  
2001.40.00.005407-7 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI0000107A - WAGNER LUIS DE ALENCAR BEZERRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

Numeração única: 2762-42.2006.4.01.4000  
2006.40.00.002763-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
EXCDO	:	DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RS00039992 - LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a satisfação da obrigação, conforme noticiada pela parte exequente à fl. 794, determino o arquivamento dos autos(art. 924, inc. II, do CPC), com baixa na distribuição.

Numeração única: 1846-03.2009.4.01.4000  
2009.40.00.001879-0 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	KELSON FRANCISCO PEREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	PI00003161 - FLAVIO ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	:	PI00006344 - PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas e honorários.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	:	DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	:	DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	:	MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	---	-----------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1623-35.2018.4.01.4000  
1623-35.2018.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	JOSE GUEDES MOTA
REU	:	EDUARDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00002723 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes com urgência acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (11/09/2018, às 11h30min), conforme o ofício de fls. 427.

Numeração única: 8282-36.2013.4.01.4000  
8282-36.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	FABRICIO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	PI00014249 - IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes com urgência acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (23/07/2018, às 14h), conforme o ofício de fls. 586.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	:	DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	:	DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	:	MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	---	-----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4022-13.2013.4.01.4000  
4022-13.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
REU	:	JOSE FERREIRA PAES LANDIM NETO
REU	:	REGINALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, indefiro, aos menos neste instante, o pedido ministerial de revogação da designação da DPU para atuar em favor do réu. Expeça-se nova carta precatória para inquirição, por videoconferência, da testemunha apresentada pela acusação (fl. 452) Adalberto Pereira Lima com endereço na Rua Luiz Paixão, s/n, Bairro Milongo, São Raimundo Nonato(PI). Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

Numeração única: 24198-81.2011.4.01.4000  
24198-81.2011.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	UNIAO
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REQDO	:	JOSE ALVES DE MENDONCA FILHO
REQDO	:	PETRONIO RIBEIRO DOS SANTOS
REQDO	:	AVELAR DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	GO00027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO	:	PI00005061 - RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu José Alves de Mendonça Filho, pois não comprovada a sua hipossuficiência econômica, nos termos do quanto reclamado no despacho de fl. 665, consoante certidão de fl. 669. Intime-se-lhe para que se pronuncie, em 10 (dez) dias, sobre interesse na perícia requerida, ciente de que os custos deverão ser por ele suportados. Não se pronunciando, ter-se-á por configurada a desistência de tal pleito. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 3762-48.2004.4.01.4000  
2004.40.00.003763-8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA
ADVOGADO	:	PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Em análise dos pedidos aduzidos pela União, às fls. 519/519-v e 537/537-v:  
 a) reitere-se os ofícios de nºs 504(fl.511) e 503(fl.513), acompanhado da certidão de dívida ativa em nome do devedor/executado, para fins de atendimento da solicitação deste juízo; em caso de não cumprimento da medida solicitada por meio dos ofícios a serem expedidos ao SPC e ao SERASA/PI, autorizo que a União oficie, diretamente, ao SERASA e ao SPC, para o fim de incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplência, informando o valor do débito devidamente atualizado; b) esclareço que a despeito do teor do ofício de fl.521, proveniente da Receita Federal, não tenho acesso à base de dados DIMOB, através do Sistema INFOJUD, razão pela qual já oficiei àquele órgão para que prestasse esclarecimentos sobre a questão, porém, sem resposta até o presente momento; c) intime-se o executado para comparecer pessoalmente, ou representado por seu advogado, na sede da Procuradoria da União no Estado do Piauí para firmar acordo de parcelamento ou para formalizar, desde já, requerimento através do e-mail pu.pi@agu.gov.br, caso tenha interesse em transigir a dívida em questão, em até 60(sessenta) parcelas fixas ou variáveis, nos moldes previstos nos arts.1º e 2º da Lei n.9.469/97 e na Portaria nº 2, de 02 de abril de 2014; d) verifico que restou infrutífero o bloqueio de valores suficientes para adimplir a dívida, via BACENJUD (fls.398/400), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora nas declarações do Imposto de Renda e DOI do executado (fls.491/509), tampouco em sua residência (fls.529/530); cabível, pois, a penhora do bem móvel (arma de fogo registrada em nome do devedor), descrito à fl.538; e) de consequente, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls.537/538; g) oficie-se ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ribeiro Gonçalves/PI, reiterando o cumprimento da determinação contida no despacho de fl.478 e na decisão de fls.486/488, no sentido de que encaminhe a certidão de inteiro teor do imóvel registrado sob o nº 1.260, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art.77, IV e §1º, do CPC), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência; h) constato que o mandado de penhora e avaliação, mencionado à fl.510, encontra-se juntado às fls.529/530. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 22560-42.2013.4.01.4000  
 22560-42.2013.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA - PI
ADVOGADO	:	PI00009097 - MARIA LUZIA ALVES ARAUJO
ADVOGADO	:	PI00005061 - RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00005764 - DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR
REQDO	:	FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PI00005756 - ADAUTO FORTES JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00004144 - JENIFER RAMOS DOURADO
ADVOGADO	:	PI00011027 - JULIETE SILVEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	PI00007947 - GUSTAVO LAGE FORTES
ADVOGADO	:	PI00005464 - JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento. Intimem-se as partes desta decisão.

Numeração única: 7711-02.2012.4.01.4000  
 7711-02.2012.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	PEDRO DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	PI00004703 - MARVIO MARCONI DE SEQUEIRA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DANIEL RIBEIRO em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa (art. 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, e artigo 110, § 1º, todos do CP). Resta prejudicado, pois, o seguimento do recurso de apelação de fl.s 316/321. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Numeração única: 12638-98.2018.4.01.4000  
 12638-98.2018.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
-------	---	----------------------------

PROCUR	:	- KELSTON PINHEIRO LAGES
REU	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	PI00002789 - EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a acusatória, a teor do disposto nos artigos 396, caput, segunda parte, e 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o registro e a autuação da ação penal, dando-se baixa na distribuição quanto ao presente inquérito policial.

Numeração única: 14870-54.2016.4.01.4000  
14870-54.2016.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO LAGOA DO SITIO/PI
REQTE	:	MUNICIPIO LAGOA DO SITIO/PI
ASSISTA	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA
ADVOGADO	:	PI00006761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA
REQDO	:	JOSE DE ARIMATEIA RABELO
ADVOGADO	:	PI00002885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	PI00006304 - JULIO CESAR DE CARVALHO L FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, não havendo razões para que este Juízo conclua, de plano, pela inexistência do ato de improbidade ou pela improcedência do pedido, e sendo adequada a via eleita, recebo a petição inicial. Intimem-se as partes, por outro lado, cite-se o réu par que apresente contestação, nos moldes do art. 17, § 9º da lei n. 8.429/92. Cumpra-se.

Numeração única: 3699-33.1998.4.01.4000  
1998.40.00.003700-6 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	MARCOS VINICIUS CAVALCANTE GUIMARAES
ADVOGADO	:	PI00009935 - SABRINA RAFAELA FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	PI00008717 - ANA DANIELE ARAUJO VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do conseguinte, defiro o pedido ministerial de folhas 442/443. Após as intimações e demais atos necessários, faz-se nova conclusão para sentença.

Numeração única: 24495-78.2017.4.01.4000  
24495-78.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- PATRICIO NOE DA FONSECA
REU	:	MARCOS ANTONIO DE SOUSA FURTADO
ADVOGADO	:	PI00011522 - REJANE DE AGUIAR MESQUITA DE MELO
ADVOGADO	:	PI00009605 - MARY BETANIA BATISTA SAMPAIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, ao tempo em que rejeito o pedido de absolvição sumária. Considerando que acusação e defesa não arrolaram testemunhas, e em obediência à ordem disposta no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, depreque-se o interrogatório do réu para a Comarca de Piripiri/PI. Diante do documento de fl. 150, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 136/137. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

Numeração única: 2495-50.2018.4.01.4000  
2495-50.2018.4.01.4000 LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQTE	:	VITOR ALVES CARDOSO NETO
ADVOGADO	:	PI00006594 - MATTSON RESENDE DOURADO
REQDO	:	INDETERMINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de folhas 266/270. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 1907-58.2009.4.01.4000  
2009.40.00.001940-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
PROCUR	:	PI00003353 - SERGIO EDUARDO FREIRE MIRANDA
EXCDO	:	HELCIAS RIBEIRO GONCALVES LIRA
EXCDO	:	NORTE SUL COMERCIO ATACADISTA LTDA
EXCDO	:	BENEDITA MARIA DO SOCORRO E SILVA
EXCDO	:	ADAILTON BARBOSA VELOSO
EXCDO	:	ISAEEL DE SOUSA LIMA
EXCDO	:	FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	PI00003299 - CARLA DANIELLE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	PI00002746 - LOURENCO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO	:	PI00006899 - DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI0000179B - JOSE ODON MAIA ALENCAR FILHO
ADVOGADO	:	PI00003941 - ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	PI00003208 - HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA
ADVOGADO	:	PI00010912 - RONYEL LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PI00012002 - LUIS VITOR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	PI00012465 - ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO
ADVOGADO	:	PI00003906 - ERICO MALTA PACHECO
ADVOGADO	:	PI00002559 - LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00004561 - HILVANNDETH LEAL EVANGELISTA
ADVOGADO	:	PI00008770 - IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00004709 - DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	PI00004598 - KALINY DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO
ADVOGADO	:	PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Com efeito, defiro a penhora no montante de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto das referidas sociedades empresárias, até o limite do montante devido, por entender que tal percentual não onera demasiadamente nem inviabiliza suas atividades. Por conseguinte, com esteio nos arts. 866, §2º, e 869, caput, do CPC, nomeio como depositantes, os respectivos representantes legais destas empresas, os executados ADAILTON BARBOSA VELOSO e ISAEEL DE SOUSA LIMA, os quais ficarão responsáveis por depositarem os valores penhorados até o dia 10 do mês subsequente àquele em que verificado o faturamento. Ressalto que compete à exequente fiscalizar a integralidade dos depósitos, devendo, para tanto, os executados e administradores-depositários, à luz do que preceitua o §2º do art. 866 do CPC, informar, mensalmente, a sua atuação e prestar contas, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Intimem-se, ainda, os executados ADAILTON BARBOSA VELOSO e ISAEEL DE SOUSA LIMA, dando-lhes ciência de que o prazo para eventual oposição de embargos contar-se-á da data do primeiro depósito. Por sua vez, autorizo a União a, diretamente, oficial diretamente ao SERASA EXPEIAN e SPC para registro dos devedores nos respectivos cadastros de inadimplência. Expeçam-se mandados de penhora dos seguintes imóveis: a) R-4-41-056, pertencente a HELCIAS RIBEIRO GONÇALVES LIRA e sua esposa, Lucinalva Vieira de Albuquerque Lira, a qual deverá ser, inclusive, intimada acerca da penhora; b) R-6-22.420, pertencente a FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR. Oficie-se à CEF para que o depósito informado às fls. 1.093/1.094 seja convertido em renda. Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis desta capital para que informe sobre a existência de bens em nome de todos os executados. Expeça-se mandado de avaliação do veículo de propriedade de BENEDITA MARIA DO SOCORRO E SILVA, identificado à fl. 1.109. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

Numeração única: 939-09.2001.4.01.4000  
2001.40.00.000937-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
-------	---	---------------

PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
EXCDO	:	BENEDITO WILSON SOUSA
ADVOGADO	:	PI00002011 - WILLAMY ALVES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, defiro os pedidos de fls. 589/589-v e 592, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução quando da doação do imóvel especificado às fls. 583/584 e tornando a referida doação INEFICAZ em relação ao exequente (art. 792, §1º, do CPC). Por outro lado, determino inicialmente a penhora de 03 (três) meses do aluguel do bem imóvel em questão, conforme contrato de fls. 566/572, firmado com a Prefeitura Municipal

de Teresina/PI. Expeça-se o competente mandado judicial. Oficie-se ao Cartório em que o bem imóvel está registrado para que proceda à averbação de indisponibilidade do mencionado bem (fls. 583/584). Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI a respeito da presente decisão. Intimem-se os adquirentes do imóvel (filhos do executado), conforme dados e endereços descritos na peça de folha 611/612. Após, intimem-se a UNIÃO e o MPF para, querendo, requererem o que for de direito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 11339-91.2015.4.01.4000

11339-91.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00011981 - ALMIR MEDEIROS DE MELO NETO
ADVOGADO	:	PI00008850 - NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 94, do CPC, aplicável ao processo penal (art.3º, CPP): "Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."Constatando equívoco perpetrado quando da confecção do dispositivo da sentença de fls.565/569, prolatada em 25/06/2018, ao redigir o nome do réu, verifico a necessidade de retificá-la. Destarte, corrijo o erro material apontado, esclarecendo que, onde se lê, nos itens "A" e "B", do dispositivo da sentença, o nome "RAIMUNDO PEREIRA NONATO DA SILVA", leia-se: "RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA". Os demais termos da decisão permanecem como lançado nos autos. Recebo o recurso de apelação/razões (fls.571/574), nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Intimem-se.

Numeração única: 8917-41.2018.4.01.4000

8917-41.2018.4.01.4000 RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE	:	MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00004965 - EDUARDO FAUSTINO LIMA SA
ADVOGADO	:	PI00013248 - LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES
REQDO	:	INDETERMINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, com fundamento no art. 118 do CPP, e em consonância com o parecer ministerial, indefiro a medida suplicada. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Decisão de fl. 33

Constatando equívoco perpetrado quando da redação da parte final do primeiro parágrafo, da página 4, da decisão retro, prolatada nesta data, verifico a necessidade de retificá-la.

Destarte, corrijo o erro material apontado, esclarecendo que ele passará ao seguinte teor: "No caso, verifico, de plano, que a requerente não conseguiu demonstrar que ostenta a condição de proprietária do veículo, uma vez que o veículo foi adquirido mediante alienação fiduciária, contratada perante a BV Financeira S/A." Os demais termos da decisão permanecem como lançado nos autos. Intimem-se.

Numeração única: 25286-47.2017.4.01.4000

25286-47.2017.4.01.4000 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
-------	---	---------------------------------

INDCDO	:	INDETERMINADO
--------	---	---------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deste modo, não obstante a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e revisão do MPF, mas em vista da decisão quanto à competência ser própria da atividade jurisdicional, mantenho a convicção da competência deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Numeração única: 2337-15.2006.4.01.4000  
2006.40.00.002338-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
EXCDO	:	EDILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	PI00001879 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:	PI00010749 - THALITA SILVA LEAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deste modo, sem delongas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 3967-28.2014.4.01.4000  
3967-28.2014.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REQDO	:	PAULO AFONSO DE ARAUJO VIEIRA
REQDO	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA
REQDO	:	MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA
REQDO	:	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	:	PI00006968 - RAFAEL ORSANO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00006355 - GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00006615 - FRANCISCO RAFAEL RUFINO DAMASCENO
ADVOGADO	:	PI00007616 - GUSTAVO HENRIQUE ORSANO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00005952 - GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, cumprindo o disposto no art. 1018, §1º, do CPC, retrato-me da decisão de fls. 791/792, oportunidade na qual: a) torno nula a audiência de fls. 780/784; b) determino seja certificado nos autos a devolução ou não da CP nº; 3613/2017 (fl. 708), devendo, se for o caso, ser oficiada a Comarca de Oeiras a fim de que devolva a referida Carta Precatória no estado em que se encontrar; c) determino seja expedida nova Carta Precatória para a Comarca de Oeiras para fins de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 446 e para depoimento pessoal dos requeridos nominados às fls. 708; d) oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região à respeito da presente decisão de retratação, comunicando possível perda de objeto do AI nº. 1016625-97.2018.4.01.0000/PI. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, intimem-se as partes, quanto à expedição das Cartas Precatórias informadas na letra "a", nos termos da Súmula 273 do STJ.

Numeração única: 5676-30.2016.4.01.4000  
5676-30.2016.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REQDO	:	EDISIO ALVES MAIA
ADVOGADO	:	PI00010837 - WYTTALO VERAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PI00003190 - MARCELO VERAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00008943 - FRANCISCO WELLDER DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço dos presentes embargos de declaração, mas apenas para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 22512-83.2013.4.01.4000  
22512-83.2013.4.01.4000 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- KELSTON PINHEIRO LAGES
REQDO	:	MARIA DAS GRACAS VIANA
ADVOGADO	:	PI00010478 - VINICIUS CORTEZ BARROSO
ADVOGADO	:	PI00009088 - RONALDO ARAUJO GUALBERTO
ADVOGADO	:	PI00001406 - ODonias Leal da Luz

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade da apenada MARIA DAS GRAÇAS VIANA. Publique-se e intime-se. Arquive-se, oportunamente.

Numeração única: 27791-45.2016.4.01.4000  
27791-45.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	ZILDA CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da apenada ZILDA CARDOSO DE SOUSA, em face de prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fundamento no art. 109, inciso V, art. 110, caput e §1º, e art. 107, inciso IV, todos do CP. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls.130/131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Numeração única: 3105-18.2018.4.01.4000  
3105-18.2018.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	ALECIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PI00000161 - MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão impugnada (fls.156/158) por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo, com fundamento no art. 584 do CPP. Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (certidão de fl.173-v). Nos exatos termos do art.589, do CPP, extraiam-se cópias da denúncia e da respectiva decisão de recebimento, da resposta à acusação, da decisão de fls.156/158 e das razões de fls.160/165, para a formação do instrumento. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	-------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 20928-78.2013.4.01.4000  
20928-78.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	: ROGERIO SILVA MACEDO
REU	: MARCOS ROBERTO SENA LEAL
REU	: THIAGO BRUNO ALVES
REU	: ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR
REU	: ALANE KAROLINE PASSOS LIMA
REU	: ROMULO ZANDONAIDE DE CASTRO LIMA
REU	: JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS JUNIOR
REU	: ALEXANDRO FLAVIO LIMA MOURA
REU	: FLAVIO MARCILIO SABINO DE CARVALHO
REU	: GIOVALDO SOARES GOMES
REU	: WASHINGTON BAPTISTA SOARES
REU	: ANATERCIA MARCIA GONCALVES BRITO DE SOUSA
REU	: TATIANA LIMA MOURA
REU	: HELDER GONCALVES BRITO DE SOUSA
REU	: ROBLEDO BARBOSA LIMA
REU	: NEYANDERSON NUNES SOARES
REU	: FERNANDO NUNES DE ARAUJO
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	: PI00006951 - MARCIO RODRIGO LELIS COUTINHO
ADVOGADO	: PI00004795 - MARIVALDO RIBEIRO DIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: PI0013094B - SIMONY DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	: PI00009126 - FRANCISCO EMANOEL PIRES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: PI00001476 - MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
ADVOGADO	: PI00003190 - MARCELO VERAS DE SOUSA
ADVOGADO	: PI00003841 - ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se mandado de intimação da testemunha Ligier Luiz de Carvalho Júnior para comparecer à audiência designada às fls. 1696/1696-verso, observando-se o novo endereço informado á fl. 1606. Publique-se. Cientifique-se o MPF;

Numeração única: 23666-68.2015.4.01.4000  
23666-68.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - MARCO AURELIO ADAO
REU	: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUSA
REU	: DIANA JERONIMO DA SILVA
REU	: FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES
REU	: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: PI00005384 - ERIKA ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	: PI0000180B - MARCIO SANTANA SOARES
ADVOGADO	: PI00005085 - IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO	:	PI00009457 - FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00005304 - GENESIO DA COSTA NUNES
ADVOGADO	:	PI00012588 - FRANCISCO DA CRUZ CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	PI00006170 - TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00011211 - THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	PI00004598 - KALINY DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	PI00007857 - POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS
DEF. PUB	:	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:	PI00011152 - ITALO MENESES SILVA TAUMATURGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Juntem-se aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP.

Numeração única: 2100-10.2008.4.01.4000

2008.40.00.002100-3 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	ANTONIO MARCOS ASSUNCAO
REU	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00009464 - JOARLA AYRES DE MORAIS ESTEVAO
ADVOGADO	:	PI00015389 - PEDRO HENRIQUE DE SOUSA ARCANJO
ADVOGADO	:	PI00005976 - LIDIANE MARTINS VALENTE
ADVOGADO	:	PI00005843 - THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00008730 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00015120 - MARIA HILDENY ALVES PEREIRA DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Após, o MM. Juiz Federal determinou abertura de prazo para apresentação de memoriais fins, inicialmente ao MPF e pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Numeração única: 28077-23.2016.4.01.4000

28077-23.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	ELION BRITO DE ASSIS
ADVOGADO	:	CE00027013 - LUCAS FELICIO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista as partes para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, iniciando-se pelo MPF.

Numeração única: 16671-05.2016.4.01.4000

16671-05.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	RONALDO CAMPELO DOS SANTOS
REU	:	GIULIANO DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	PI00006191 - ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO	:	PI00003273 - FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista as partes para apresentação das alegações finais no prazo na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, iniciando-se pelo MPF.

Numeração única: 16582-45.2017.4.01.4000

16582-45.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	JIVAGO DE CASTRO RAMALHO
REU	:	AUGUSTO CESAR ABREU DA FONSECA
ADVOGADO	:	PI00005476 - EDUARDO MARQUES FONSECA SINDO

ADVOGADO	:	PI00006115 - FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00012775 - ANDERSON EMANUEL ABREU PEREIRA
ADVOGADO	:	PI00007019 - HERMESON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	PI00013913 - JESSICA MIRANDA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a defesa do réu AUGUSTO CÉSAR ABREU DA FONSECA para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Numeração única: 5129-44.2003.4.01.4000  
2003.40.00.005122-0 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REQDO	:	DITIMAR OLIVEIRA DIAS
SITUAÇÃO	:	CONDENADO - SURSIS EM ANDAMENTO - PENA
ADVOGADO	:	PI00001504 - WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a manifestação do MPF às fls. 793, intime-se o apenado DITIMAR OLIVEIRA DIAS para dar continuidade com a maior brevidade possível ao cumprimento da pena restritiva de direitos, pelo total do tempo ainda restante da sua condenação, qual seja, 172 horas de prestação de serviços à comunidade.

Numeração única: 26565-15.2010.4.01.4000  
26565-15.2010.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE GUADALUPE-PI
REQTE	:	MUNICIPIO DE GUADALUPE-PI
ASSISTA	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA
ADVOGADO	:	PI00007308 - GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
ADVOGADO	:	PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA
REQDO	:	JOAO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	:	PI00007137 - JOSE DE RIBAMAR CARREIRO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00009363 - MACIEL LIMA PIMENTEL
ADVOGADO	:	PI00006304 - JULIO CESAR DE CARVALHO L FILHO
ADVOGADO	:	PI00009038 - JONNAS RAMIRO ARAUJO SOARES
TER.INT.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes, no prazo legal, se ainda têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade de sua produção.

Numeração única: 13291-13.2012.4.01.4000  
13291-13.2012.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO AURELIO ADAO
REU	:	LUIS GONZAGA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	PI00002492 - ANTONIO PEREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Permaneça suspensa a tramitação deste processo enquanto perdurar o parcelamento. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, preferencialmente nos meses de janeiro e agosto, pra que informe acerca da situação do(s) débito(s) indicado(s) às fls. 151.

Numeração única: 23369-90.2017.4.01.4000  
23369-90.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00000012 - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00002040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
REU	:	MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	PI00002040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a defesa da acusada (procuração fl. 83) para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do recurso de fls. 85/89 (art. 589 do CPP).

Numeração única: 5773-11.2008.4.01.4000

2008.40.00.005786-0 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO
REU	:	GENIVALDO JOAO CAVALCANTE
REU	:	LUCILEIDE DA SILVA DIAS
REU	:	LUCILIA MARIA DIAS
REU	:	DEUSENE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	BA00009942 - ELIENE RIBEIRO BESSA
DEF. PUB	:	- PALOMA NASCIMENTO CONTRIM
ADVOGADO	:	PI00001179 - MYRTHES NEGRAO BRAGA NETA
ADVOGADO	:	PE00035125 - BRITOALDO ALVES BESSA
ADVOGADO	:	PI00010570 - ALFREDO MENESES SOBRINHO
ADVOGADO	:	PI00003837 - CARLOS AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO	:	PI00002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO
ADVOGADO	:	PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, intime-as para apresentação de alegações finais.

Numeração única: 5696-21.2016.4.01.4000

5696-21.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	ANTONIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	PI00008635 - MARCOS VINICIOS CIPRIANO COELHO
ADVOGADO	:	PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO
ADVOGADO	:	PI00008562 - ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, intime-as para apresentação de alegações finais.

Numeração única: 6456-58.2002.4.01.4000

2002.40.00.006459-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	- KELSTON PINHEIRO LAGES
EXCDO	:	FRANCISCO ANTONIO MORAIS FONTENELE
ADVOGADO	:	PI00001854 - FRANCISCO ANTONIO MORAES FONTENELE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a audiência de custódia de MRIA ALZENIRA DE SOUSA, que firmou o termo de compromisso de fl. 48 e não reside nesta capital, expeça-se carta precatória à Comarca de Água Branca/PI, para a fiscalização respectiva. Intimem-se.

Numeração única: 398-29.2008.4.01.4000

2008.40.00.000398-9 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
REQDO	:	ABDORAL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO	:	PI00001986 - OSCAR GRADVOHL DE ABOIM
ADVOGADO	:	PI00004188 - ETEVALDO DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	:	PI00006761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	PI00003420 - JOSE CAVALCANTE NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 409, intime-se o apenado ABDORAL MARTINS DOS SNATOS, através de seu defensor, para se manifestar acerca do descumprimento da pena alternativa, conforme despacho de fl. 402 e manifestação de fl. 403, no prazo de 10 (dias).

Numeração única: 1459-22.2008.4.01.4000

2008.40.00.001459-4 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	HERVAL SAMPAIO SANTOS
REU	:	ELANO SAMPAIO SANTOS
REU	:	FABIO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	:	PI00003993 - MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
ADVOGADO	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:	PI00007046 - ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o advogado Antonio Mendes Feitosa Júnior. OAB/PI n. 7046/09, pra juntar aos autos a procuração em favor do réu Herval Sampaio Santos, uma vez que sem efeito o substabelecimento de fl. 1312.

Numeração única: 7401-88.2015.4.01.4000

7401-88.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- KELSTON PINHEIRO LAGES
REU	:	ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO
REU	:	JOAO DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PI00007308 - GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA
ADVOGADO	:	PI00008730 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00009910 - FERNANDO GUILHERME ALVES DELGADO
ADVOGADO	:	PI00002433 - LUIS SOARES DE AMORIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista as partes para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, iniciando-se pelo MPF.

Numeração única: 32179-59.2014.4.01.4000

32179-59.2014.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	:	PERICLES MACARIO DE CASTRO
REU	:	DEOCLECIANO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	PI00010705 - WAGNER NOBRE DE CASTRO NETO
ADVOGADO	:	PI00016339 - PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS
ADVOGADO	:	PI00009289 - ARYADNE RIBEIRO LOPES DANTAS
ADVOGADO	:	PI00007947 - GUSTAVO LAGE FORTES
ADVOGADO	:	PI00013160 - LUCIANO MACARIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PI00002685 - RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00000989 - RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

À Secretaria para providenciar a juntada na mídia de fl. 459. Após, intime-se a defesa para apresentar os quesitos referente perícia, conforme termo de fl. 457, no prazo de 10 (dez) dias.

Numeração única: 4692-95.2006.4.01.4000

2006.40.00.004698-0 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00002681 - MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REQDO	:	GELMA REIS DA SILVA EVELYN
REQDO	:	ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO	:	PI00001961 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00000260 - AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a parte ré sobre a decisão de fls. 523/524.

Numeração única: 406-74.2006.4.01.4000  
2006.40.00.000406-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	PI00002521 - WELLINGTON LUIS DE SOUSA BOMFIM
PROCUR	:	- DENISE COSTA AGUIAR SANTIAGO
EXCDO	:	JOSE MARCELO PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Altere-se a classe desta ação para 4100 - Cumprimento de Sentença. Oficiem-se aos órgãos competentes das esferas federal e estadual, e municipal de Novo Santo Antônio/PI cientificando-lhes da proibição imposta ao requerido JOSÉ MARCELO PESSOA FILHO, conforme decisão de fl. 655 e sentença de fls. 535/542. A informação ao CNJ do trânsito em julgado da referida sentença deverá ser feita por meio eletrônico, nos termos do art. 3º da Resolução nº 44, de 20/11/2017. Atento à petição de fls. 661/662 (art. 513, §1º, do CPC), intime-se o devedor, por seu advogado, para pagar o débito, no valor de R\$ 45.784,99, no prazo de 15 dias, e honorários. Caso não pague voluntariamente, será acrescido multa de 10% e honorários de advogado de 10%. O devedor ficará ciente que, passados os 15 dias acima, iniciar-se-á o prazo de mais 15(quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua imputação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

Numeração única: 27792-30.2016.4.01.4000  
27792-30.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00003196 - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REU	:	TAUANA DE BRITO MARTINS SARAIVA
REU	:	MARCO ANTONIO PINTO
REU	:	MICHELLE REGINA ADAMO
REU	:	MICHELE MANI GOMES
ADVOGADO	:	SP00333962 - KARINA APARECIDA SALES
ADVOGADO	:	SP00269462 - SERGIO RODRIGUES SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face da manifestação do MPF à fl. 381, expeça-se carta precatória pra a Subseção Judiciária de Corrente-PI, com a finalidade da oitiva da testemunha Oton Marlos Rocha Mascarenhas, fazendo constar a observação de que poderá ser feita por videoconferência. Intimem-se.

Numeração única: 7482-37.2015.4.01.4000  
7482-37.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO AURELIO ADAO
REU	:	MARCIO SANTOS FERREIRA
REU	:	JOSE CARLOS LUZ
REU	:	SILVIA ALCANTARA VASCONCELOS
REU	:	VICENTE DE PAULA ALVES LIRA
REU	:	ODELIA MARIA VIEIRA DE MORAIS
REU	:	JOSE BATISTA FONSECA
REU	:	FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO
REU	:	PEDRO RIBEIRO PIRES
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:	PI00010435 - SILVIANY ALCANTARA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	PI00002218 - MARCIO REGO MOTA DA ROCHA

ADVOGADO	:	PI00008435 - RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	PI00002221 - MAG-SAY-SAY DA SILVA FEITOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que a carta precatória nº 2227/2017 foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista que não ocorreu a oitiva da testemunha nem por videoconferência nem por audiência designada pelo Juízo Deprecado, conforme se verifica nas peças de fl.s 1080/1083, 1098/1101 e 1113/1122, determino que se proceda novamente à remessa da carta Precatória nº 2227/2017 (fl. 1049) à seção Judiciária de Alagoas, pra o devido cumprimento. Intimem-se.

Numeração única: 6521-48.2005.4.01.4000  
2005.40.00.006535-0 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
EXCDO	:	JORGE LUIZ TELES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes sobre o documento de fl. 541. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Numeração única: 4588-54.2016.4.01.4000  
4588-54.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	ANTONIO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	PI00000181 - FRANCISCO LINHARES DE ARAUJO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP. Juntem-se aos autos as certidões de antecedentes criminais do réu.

Numeração única: 22123-98.2013.4.01.4000  
22123-98.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00000012 - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
REU	:	ADALBERTO JOSE DO NASCIMENTO NETO
REU	:	IVONETE BALDOINO DE CASTRO
REU	:	JOAO DE SANTANA ROCHA
REU	:	WILSON VALE DE SOUSA
REU	:	HENRIQUE IGLESIAS CABRAL
REU	:	RAIMUNDO DE SANTANA ROCHA
REU	:	GERVASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00005884 - EMANNUEL NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	PI00008264 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	PI00009117 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00002425 - SIGIFROI MORENO FILHO
ADVOGADO	:	PI00010586 - BRUNA BONA MORAIS
ADVOGADO	:	PI00002882 - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00007506 - MARCELO VITOR COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PI00007201 - JOELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00002849 - NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES
ADVOGADO	:	PI00001973 - MARCOS PATRICIO NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a defesa do acusado GERVÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA para dizer se persiste o interesse na oitiva da testemunha José Avelar Fernandes de Oliveira, em face do exposto na certidão de fl. 1274. Em caso afirmativo, apresentar o respectivo endereço completo e atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita.

Numeração única: 722-43.2013.4.01.4000

## 722-43.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	ALCIDES DE SOUSA ROSA FILHO
REU	:	MARIA RIBEIRO DE PAIVA
REU	:	JOSE GALDINO AZEVEDO FILHO
REU	:	SANDRA RODRIGUES DE SOUSA
REU	:	EDILENE ALVES PEREIRA
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:	PI00001879 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	PI0000054B - HORACIO LEAL BRITO
ADVOGADO	:	PI00002975 - FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	PI00006350 - ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a defesa dos acusados SANDRA RODRIGUES DE SOUSA e ALCIDES DE OUSA ROSA FILHO para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Numeração única: 9021-72.2014.4.01.4000  
9021-72.2014.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REQDO	:	GESIMAR NEVES BORGES COSTA
ADVOGADO	:	PI00010587 - BRUNA BORGES VAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	PI00010156 - FILIPE CARDOSO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais finais. Após, conclusos para sentença.

Numeração única: 19198-27.2016.4.01.4000  
19198-27.2016.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO	:	3D DISTRIBUIDORA LTDA
REQDO	:	COMERCIAL LESTE
REQDO	:	SHIFT INFORMATICA LTDA
REQDO	:	TM DISTRIBUIDORA
REQDO	:	DIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA ME
REQDO	:	MARCOS ERASMO DA SILVA
REQDO	:	JOSE ERASMO DA SILVA
REQDO.	:	ANTONIA NONATA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que as partes não têm provas a produzir, intime-as para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, § 2º, do NCPC.

Numeração única: 23665-83.2015.4.01.4000  
23665-83.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- KESLTON PINHEIRO LAGES
REU	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO
REU	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PI00002789 - EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	:	PI00008622 - JAISON JARDEL SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo o recurso de apelação/razões nos seus regulares efeitos (fls. 722/729). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Cientifiquem-se pessoalmente os acusados da sentença e publique-a.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	-------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 21424-68.2017.4.01.4000  
21424-68.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - KESLTON PINHEIRO LAGES
REU	: ANTONIA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PI00014105 - JOAQUIM CARVALHO MATOS NETO
ADVOGADO	: PI00009415 - CAIO IATAN PADUA DE ALMEIDA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação e CONDENO a ré ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVEIRA nas penas do art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). Com relação às condições do art.59, caput, do Código Penal: a) reprovação social que o crime e a autora merecem (culpabilidade) é normal à espécie; b) não há evidências de maus antecedentes, conforme se infere de documentos de folhas 121/123; c) também não há evidências de má conduta social pela condenada; d) deixo de examinar a personalidade da agente, caracterizada pelo seu modo de ser, ante a ausência de dados específicos a respeito desse aspecto; e) os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, tem-se como normal da espécie, o que não deve ser valorado negativamente; f) as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem a condenada, pois a prática se desenvolveu mediante simples manutenção dos saques de benefício da sogra; g) as consequências da infração, do mesmo modo, não a prejudicam, pois, ainda que se comprometa a concretização dos objetivos relativos à Seguridade Social, tais não se revelaram excessivas; h) por sua vez, o aspecto do comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto o prejudicado (INSS) em nada contribuiu para o evento. Desse modo, não sendo desfavorável nenhuma das circunstâncias judiciais (consequências da infração), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Diante da espontaneidade da condenada em confessar o delito, aplico ao caso a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, esclarecendo que isto não pode fazer com que a pena-base fique abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. E, inexistindo agravante, fixo como pena-provisória a pena de 01 (um) ano de reclusão. No que diz respeito às causas de diminuição ou de aumento. Considerando primeiramente a causa de aumento da pena prevista no §3º do art. 171 do CP (aumento de um terço), fixo inicialmente a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de Reclusão. Além disso, tendo em vista ainda a causa de aumento do art. 71, caput, do CP, assim como fundamentação supra, aumento a pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena-definitiva em 1 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, além da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo-a em 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Além disso, defino o valor do dia-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em Regime Aberto, tendo em vista a análise procedida das circunstâncias judiciais e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Por outro lado, preenchidas as exigências do art. 44, caput e incisos, do Código Penal, uma vez que a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais mostram-se favoráveis,

substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Será o Juízo da execução da pena quem estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pela condenada (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e especificará a(s) entidade(s) beneficiária(s). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo e em razão de ser primária e possuidora de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Com o trânsito em julgado desta Sentença: a) Registre-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Remetam-se os autos, à Contadoria do Juízo, para cálculo do montante devido quanto à pena de multa, que deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado (CP, art. 50); d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória conforme o caso. Oportunamente retornem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 7462-95.2005.4.01.4000  
2005.40.00.007476-3 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	:	PI00002681 - MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA
ADVOGADO	:	PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinta a punibilidade do réu LÚCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se com as comunicações e cautelas de praxe.

Numeração única: 26549-56.2013.4.01.4000  
26549-56.2013.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REQDO	:	AUGUSTO CESAR ABREU DA FONSECA
ADVOGADO	:	PI00005476 - EDUARDO MARQUES FONSECA SINDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art.

487, I, CPC, condenando ANTONIO CESAR ABREU DA FONSECA nas penas do art.12, inciso II, da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade, catalogados nos arts. 10, inciso XI, do aludido diploma legal. Na dosimetria das sanções por improbidade, APLICO ao RÉU as seguintes sanções: a) ressarcimento de valores, na ordem de R\$ R\$ 51.991,59 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso; b) multa no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais); c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos; d) proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos. O valor da multa civil deverá ser revertido à UNIÃO. Custas ex lege, pelo réu. Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF. Após a certificação do trânsito em julgado: a) intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; b) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providências de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 25853-54.2012.4.01.4000  
25853-54.2012.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

REU	:	HEVALDO ALVES DA SILVA
REU	:	ARISTOTELES RIBEIRO DE SOUSA
REU	:	EDESMO PEREIRA ABSOLON
ADVOGADO	:	PI00009763 - ROBERT DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
ADVOGADO	:	PI00007420 - ANTONIO EGILO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	:	PI00008437 - ROSA MEDAUAR OMMATI CHAIB RODRIGUES DE MOURA SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	PI00005993 - KARLLA FERNANDA ABSOLON OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00013778 - MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO
ADVOGADO	:	PI00005845 - WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	PI00012279 - JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação para: a) ABSOLVER o réu HEVALDO ALVES DA SILVA da imputação do crime do art. 171, §3º, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP; b) CONDENAR os réus ARISTÓTELES RIBEIRO DE SOUSA E EDESMO PEREIRA ABSOLON, nas penas do art. 171, §3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). - DO RÉU ARISTÓTELES RIBEIRO DE SOUSA Atento às condições do art.59, caput, do Código Penal, considero: a) elevada a reprovação social que o crime e o autor merecem (culpabilidade), uma vez que esse tipo de conduta agrava o déficit do regime previdenciário geral; b) não há evidência de maus antecedentes; c) não há evidência de má conduta social; d) deixo de examinar a personalidade da agente, caracterizada pelo seu modo de ser, por ausência de elementos; e) deixo de analisar os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, porque se referem à possibilidade de obtenção fácil do valor do benefício, inerente ao tipo; f) deixo de valorar as circunstâncias do delito, neste momento, a fim de evitar bis in idem, uma vez que o cometimento do crime com violação de dever inerente à ofício será considerado como circunstância agravante; g) as consequências do crime foram graves, ante o considerável montante do prejuízo causado ao INSS - R\$ 28.951,31 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), em valor histórico; h) deixo de analisar o comportamento da vítima, tendo em vista que a autarquia federal prejudicada em nada contribuiu para o evento. Desse modo, sendo desfavorável ao acusado duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes a valorar. Incide, na espécie, a agravante prevista no art.61, II, "g", do CP, em razão do que fixo a pena, de forma provisória, em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão. Considerando-se a causa de aumento da pena prevista no §3º do art.171 do CP, tendo em vista que o INSS foi a instituição lesada, elevo a pena em 1/3, tornando-a, assim, definitiva, em 3(três) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias, ante a inexistência de causas de diminuição de pena. Quanto à pena de multa, deve-se ater aos limites contidos nos arts. 58 e 60 do CP, bem como guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Portanto, fixo-a em 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida, inicialmente, em regime aberto, diante da análise das circunstâncias judiciais acima procedida, bem como do teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea 'c', e 3º, do Código Penal. Preenchidas as exigências do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais mostram-se favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. - DO RÉU EDESMO PEREIRA ABSOLON Atento às condições do art.59, caput, do Código Penal, considero: a) elevada a reprovação social que o crime e o autor merecem (culpabilidade), uma vez que esse tipo de conduta agrava o déficit do regime previdenciário geral; b) não há evidência de maus antecedentes; c) não há evidência de má conduta social; d) deixo de examinar a personalidade da agente, caracterizada pelo seu modo de ser, por ausência de elementos; e) deixo de analisar os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, porque se referem à possibilidade de obtenção fácil do valor do benefício, inerente ao tipo; f) nada a valorar quanto às circunstâncias do delito; g) as consequências do crime foram graves, ante o considerável montante do prejuízo causado ao INSS - R\$ 28.951,31 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), em valor histórico; h) deixo de analisar o comportamento da vítima, tendo em vista que a autarquia federal prejudicada em nada contribuiu para o

evento. Desse modo, sendo desfavorável ao acusado duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes e agravantes a valorar. No que diz respeito às causas de diminuição ou de aumento, observo inexistência da primeira. Contudo, considerando a causa de aumento da pena prevista no §3º do art. 171 do CP (aumento de um terço), razão pela qual fixo a pena-definitiva em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de Reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, além da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo-a em (150) (cento e cinquenta) dias-multa. Além disso, defino o valor do dia-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em Regime Aberto, tendo em vista a análise procedida das circunstâncias judiciais e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Por outro lado, preenchidas as exigências do art. 44, caput e incisos, do Código Penal, uma vez que a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais mostram-se favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Será o Juízo da execução da pena quem estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pelos condenados (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e especificará a(s) entidade(s) beneficiária(s). Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo e em razão de serem primários e possuidores de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de suas custódias preventivas. Com o trânsito em julgado desta Sentença: a) Registre-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Remetam-se os autos, à Contadoria do Juízo, para cálculo do montante devido quanto à pena de multa, que deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado (CP, art. 50); d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória conforme o caso. Oportunamente retornem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 8797-32.2017.4.01.4000

8797-32.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI00000012 - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	GERSON ANTONIO DE ARAUJO MOURAO FILHO
ADVOGADO	:	CE00012249 - AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e condeno GERSON ANTONIO DE ARAUJO MOURÃO FILHO na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). Com relação às condições do art.59, caput, do Código Penal: a) reprovação social que o crime e o autor merecem (culpabilidade) é leve, dada a relevância da comunicação social para comunidade; b) não há evidências de maus antecedentes; c) deixo de analisar a conduta social do condenado, em face da ausência de dados concretos quanto a esta circunstância; d) deixo de examinar a personalidade da agente, caracterizada pelo seu modo de ser, ante a ausência de dados a respeito desse aspecto; e) os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, indicam finalidade admissível ao consenso social (comunicação de fatos relevantes para comunidade); f) as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem o condenado, pois a prática se desenvolveu da forma mais simples possível; g) as consequências da infração, do mesmo modo, não o prejudicam, pois a atividade clandestina, ao que se apurou, não ocasionou interferência concreta nas telecomunicações regularmente autorizadas; h) por fim, o aspecto do comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto a UNIÃO em nada contribuiu para o evento. Desse modo, não sendo desfavorável ao condenado qualquer circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à segunda fase da dosimetria da pena, inexistindo atenuantes e agravantes, mantenho como pena-provisória a pena de 02 (dois) anos de Detenção. No que diz respeito à terceira fase, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena-definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e

legais já ponderadas, além da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Além disso, defino o valor do dia-multa na fração de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial é o ABERTO (art. 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea "c" e 3º, do CP). Todavia, observo que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44, §2º, segunda parte, do CP, muito embora reconhecido os maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais. Portanto, por pertinente e adequado, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução. Será o Juízo da execução da pena quem estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pela condenada (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e especificará a(s) entidade(s) beneficiária(s). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo e em razão de inexistir qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva, conquanto não seja possuidor de bons antecedentes. Com o trânsito em julgado desta Sentença: a) Registre-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Remetam-se os autos, à Contadoria do Juízo, para cálculo do montante devido quanto à pena de multa, que deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado (CP, art. 50); d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória conforme o caso. Oportunamente retornem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 11951-05.2010.4.01.4000

11951-05.2010.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	FRANCISCO ANTONIO MORAIS FONTENELE
ADVOGADO	:	PI0001854 - FRANCISCO ANTONIO MORAES FONTENELE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar FRANCISCO ANTÔNIO MORAES FONTENELE pelo crime do artigo 1º, inciso I, do DL 201/67. Doravante, passo a dosar a pena, de acordo com o critério trifásico do art. 68, do CP: 3.1. Pena-base A culpabilidade do réu é valorada negativamente, tendo em vista sua ausência de compromisso para com o erário, considerando que as verbas em questão destinavam-se à melhoria de condições de educação de população de baixa renda; sem registro de maus antecedentes; quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; personalidade normal; os motivos do crime são ordinários à espécie; as circunstâncias do crime são neutras; as consequências do crime foram graves, considerando o montante do valor apropriado/desviado - R\$ 103.973,71 (cento e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 2002, relativamente ao exercício financeiro de 1998, e R\$ 4.370.757,93 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos, somados à importância de R\$ 11.470,00 (onze mil, quatrocentos e setenta reais), devidos ao FUNDEF, atualizados até 30 de janeiro de 2003, relativamente ao exercício financeiro de 2000; não há que falar na influência no comportamento da vítima para consumação do delito. Assim, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão, uma vez que negativamente valorada duas circunstâncias judiciais. 3.2. Agravantes e atenuantes Sem agravantes ou atenuantes. Assinalo que não se faz presente o abuso de poder com violação inerente a cargo, pois esta circunstância é elementar do crime aqui constatado e não pode ser levada em consideração, sob pena de incidir em bis in idem. 3.3. Majorantes e minorantes Sem causas de aumento ou diminuição de pena. 3.4. Pena definitiva e regime inicial do cumprimento de pena Diante do exposto, fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput e §2º, "b", do Código Penal. 3.5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, a teor do art.44, caput, e inciso I, do CP. Nos termos do art. 1º, § 2º, do DL nº 201/67, condeno o réu à perda de eventual cargo ocupado e à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, porque demonstrada a sua incompatibilidade moral - em razão das práticas comprovadas neste processo - para o trato da coisa pública, cuja gestão requer

retidão e comprometimento com os princípios inerentes à administração pública. Deixo de fixar a indenização mínima do art.387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido ministerial nesse sentido, além de não ter sido objeto da instrução processual. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante o processo, é primário e possuidor de bons antecedentes, em razão do que inexistente qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Condono, ainda, o réu, nas custas processuais, nos termos do art.804 do CPP. PROVIDÊNCIAS FINAIS: Após o trânsito em julgado: lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; oficie-se ao TRE/PI para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena e ao pagamento das custas processuais; expeça-se guia de execução definitiva ou provisória, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 23665-83.2015.4.01.4000

23665-83.2015.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- KESLTON PINHEIRO LAGES
REU	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO
REU	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PI00002789 - EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	:	PI00008622 - JAISON JARDEL SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para: 1 - ABSOLVER os réus FRANCISCO JOSE SILVA LIMA E FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO da prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 386, III, do CPP. 2 - condenar os réus FRANCISCO JOSE SILVA LIMA E FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO, pela prática dos crimes do artigo 1º, inciso IV, do DL 201/67. Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e Art. 68 do CP). Do réu FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a) a culpabilidade do réu é valorada negativamente, tendo em vista sua ausência de compromisso para com o erário - as verbas em questão eram oriundas do SUS e destinavam-se à melhoria das condições de saúde da população de baixa renda, através do PSF; sem registro de maus antecedentes; quanto à sua conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; personalidade normal; os motivos do crime são ordinários à espécie; as circunstâncias do crime são neutras; as consequências do crime foram graves, considerando o montante desviado/aplicado de forma irregular, qual seja, R\$ 84.853,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos); não há que falar na influência no comportamento da vítima para consumação dos delitos. Assim, fixo a pena base para a prática do crime do art. 1º, IV, do DL nº 201/67, em 11(onze) meses e 7 (sete) dias de detenção, considerando que são desfavoráveis ao acusado 2(duas) das circunstâncias judiciais. Sem atenuantes a valorar, mormente que as declarações realizadas pelo réu em seu interrogatório não influenciaram na formação do convencimento deste juízo, não sendo, pois, caso de aplicação da Súmula 545 do STJ. Sem agravantes. Assinalo que não se faz presente o abuso de poder com violação inerente a cargo, pois esta circunstância é elementar do crime aqui constatado e não pode ser levada em consideração, sob pena de incidir em bis in idem. Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 11(onze) meses e 7(sete) dias de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima, bem como o teor do art. 33, §2º, "c" do CP. Preenchidas as exigências do art. 44, I a III, e §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor de uma entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 45, §1º, do CP). Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art.44, §4º, do Código Penal). Do réu FRANCISCO JOSE SILVA LIMA Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a) a culpabilidade do réu é valorada negativamente, tendo em vista sua ausência de compromisso para com o erário - as verbas em questão eram oriundas do SUS e destinavam-se à melhoria das condições de saúde da população de baixa renda, através do PSF; sem registro de maus antecedentes; quanto à sua conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; personalidade normal; os motivos do crime são ordinários à espécie; as circunstâncias do crime são neutras; as consequências do crime foram graves, considerando o montante desviado/aplicado de forma irregular, qual seja, R\$ 84.853,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos); não há que falar na

influência no comportamento da vítima para consumação dos delitos. Assim, fixo a pena base para a prática do crime do art. 1º, IV, do DL nº 201/67, em 11(onze) meses e 7(sete) dias de detenção, considerando que são desfavoráveis ao acusado 2(duas) das circunstâncias judiciais. Sem atenuantes a valorar, mormente que as declarações realizadas pelo réu em seu interrogatório não influenciaram na formação do convencimento deste juízo, não sendo, pois, caso de aplicação da Súmula 545 do STJ. Sem agravantes. Assinalo que não se faz presente o abuso de poder com violação inerente a cargo, pois esta circunstância é elementar do crime aqui constatado e não pode ser levada em consideração, sob pena de incidir em bis in idem. Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 11(onze) meses e 7(sete) dias de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima, bem como o teor do art. 33, §2º, "c" do CP. Preenchidas as exigências do art. 44, I a III, e §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor de uma entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 45, §1º, do CP). Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art.44, §4º, do Código Penal). Será o Juízo da execução da pena que estabelecerá a tarefa a ser cumprida pelo condenado (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e especificará a entidade beneficiária. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante o processo, são primários e possuem bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado desta Sentença: a) registre-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art.15, inciso III, da Constituição Federal; c) remetam-se os autos, à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas devidas; d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

5ª Vara Cível - SJPI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-5ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
Juiza Substit.	: DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Dir. Secret.	: ALESSIO SALES LUSTOSA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
---------------	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

**BOLETIM 54-2018**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 27588-88.2013.4.01.4000  
27588-88.2013.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JESSICA FIALHO FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	: PI00002445 - EFREN PAULO PORFIRIO DE SA LIMA
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELCAO DE MESTRADO EM CIENCIAS E SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 9326-56.2014.4.01.4000  
9326-56.2014.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PAULA DA ROCHA OLIVEIRA
DEF. PUB	: - ANDRE AMORIM DE AGUIAR
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 25629-48.2014.4.01.4000  
25629-48.2014.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PAULA REGINA MESSIAS ARAUJO
ADVOGADO	: PI00008228 - CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 35463-75.2014.4.01.4000  
35463-75.2014.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LARA MELINNE MATOS CARDOSO
ADVOGADO	: PI00010450 - ALVARO DIAS FEITOSA
IMPDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 5682-71.2015.4.01.4000  
5682-71.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	LYGYA RAQUEL GOMES DOS SANTOS
DEF. PUB	:	- BRUNO KURC CERVELLI
IMPDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 9895-23.2015.4.01.4000  
9895-23.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARIA DA CONCEICAO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	PI00011383 - KELSON MENDES DE LIMA
IMPDO	:	REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNINOVAFAPI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 13606-36.2015.4.01.4000  
13606-36.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	PI00008886 - LUIS FELIPE SOUSA MORAES
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI
IMPDO	:	DIRETORA DE ENSINO DE GRADUACAO DO UNINOVAFAPI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 14712-33.2015.4.01.4000  
14712-33.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARISE LOPES SALEM
ADVOGADO	:	PI00010988 - DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS
ADVOGADO	:	PI00009962 - FRANCISCO BRUNNO SOARES DE OLIVEIRA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
IMPDO	:	REITOR(A) DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO DO PIAUI LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 17515-86.2015.4.01.4000  
17515-86.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	LAIZ PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	PI00012920 - JOSE CARLOS VIEIRA BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	:	PI00013144 - RONNIE DOUGLAS GOMES LOIOLA FERREIRA ROSA
IMPDO	:	COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA UFPI

IMPDO	:	PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
IMPDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 19390-91.2015.4.01.4000

19390-91.2015.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ROBERT ALVES DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00006899 - DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI
IMPDO	:	DIRETORA DO ENSINO DE GRADUACAO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNINOVAFAPPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 1272-33.2016.4.01.4000

1272-33.2016.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ICARO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI0004875B - HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA
IMPDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI
IMPDO	:	DIRETORA DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI IFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 3262-59.2016.4.01.4000

3262-59.2016.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JOSIANE FERRAZ BORGES
ADVOGADO	:	PI00010766 - VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR
IMPDO	:	DIRETOR DA SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR-INSTITUTO CAMILLO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 3344-90.2016.4.01.4000

3344-90.2016.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SIMONE EVELIN GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	PI00008821 - CARLA DANIELLE NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	PI00008713 - EULALIA RODRIGUES FERREIRA
IMPDO	:	DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA - CESVALE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 6201-12.2016.4.01.4000

6201-12.2016.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GLEICYANE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00008446 - RENATO LEAL CATUNDA MARTINS
IMPDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Numeração única: 6497-34.2016.4.01.4000

6497-34.2016.4.01.4000 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	AMANDA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00008219 - HENRIQUE SIMOES GONDIM
IMPDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI
IMPDO	:	PRO REITOR DE PESQUISA E POS GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
IMPDO	:	COORDENADOR DE POS GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Portaria nº 01/2011 - 5ª Vara, de 14/10/2011, faço vista dos autos às partes para, querendo, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Corrente**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1117-44.2018.4.01.4005  
1117-44.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: MARIA FRANCISLENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: PI00007235 - ISMAEL PARAGUAI DA SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Em continuidade, ainda que requerido pelas autoras, deixo de designar audiência prévia de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, em virtude do Ofício-Circular nº 0246/2016-PF-PI/PGF/AGU, recebido por este juízo, no qual a Procuradoria Federal apresenta as razões pelas quais não será possível a solução de conflitos entre particulares e a Administração Pública por autocomposição, dentre elas a indisponibilidade do interesse público, que, no seu entender, impede a conciliação antes da instrução probatória.

No presente caso, então, exclusivamente porque a União já noticiou formalmente a este juízo a impossibilidade de acordo em tais casos e que, ademais, os procuradores federais não participam das audiências aqui realizadas (sede da procuradoria fica a 880 Km de distância), resta evidente a total impossibilidade de acordo.

Nesses termos, remetam-se autos ao INSS, por intermédio da PGF para CITAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA, não para comparecer à audiência de conciliação.

O prazo, nesses termos, será contado da citação com carga dos autos.

Atos necessários.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-JEF ADJ - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1376-39.2018.4.01.4005  
1376-39.2018.4.01.4005 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: LEONILDE BATISTA DE LIRA
ADVOGADO	: PI00015837 - EMERSON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: PI00007563 - WALACE BANDEIRA LUSTOSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Cancelo audiência designada para o dia 23/07/2018  
JULGO IMPROCEDENTE (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2041-55.2018.4.01.4005  
2041-55.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: E. BARBOSA LOPES ME
ADVOGADO	: PI00012455 - FELIPE SOARES DIAS FREITAS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos demonstrativos de sua situação econômica-financeira ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da petição inicial (...)

Numeração única: 331-97.2018.4.01.4005  
331-97.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MIRLLA EMANUELA PEREIRA DE SANTANA - ME
ADVOGADO	: PI00012378 - RONALDO CARDOSO DA COSTA
REU	: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que apresente réplica aos termos da contestação (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2041-55.2018.4.01.4005  
2041-55.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: E. BARBOSA LOPES ME
ADVOGADO	: PI00012455 - FELIPE SOARES DIAS FREITAS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos demonstrativos de sua situação econômica-financeira ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da petição inicial (...)

Numeração única: 331-97.2018.4.01.4005  
331-97.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MIRLLA EMANUELA PEREIRA DE SANTANA - ME
ADVOGADO	: PI00012378 - RONALDO CARDOSO DA COSTA
REU	: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que apresente réplica aos termos da contestação (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1117-44.2018.4.01.4005  
1117-44.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: MARIA FRANCISLENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: PI00007235 - ISMAEL PARAGUAI DA SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Em continuidade, ainda que requerido pelas autoras, deixo de designar audiência prévia de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, em virtude do Ofício-Circular nº 0246/2016-PF-PI/PGF/AGU, recebido por este juízo, no qual a Procuradoria Federal apresenta as razões pelas quais não será possível a solução de conflitos entre particulares e a Administração Pública por autocomposição, dentre elas a indisponibilidade do interesse público, que, no seu entender, impede a conciliação antes da instrução probatória.

No presente caso, então, exclusivamente porque a União já noticiou formalmente a este juízo a impossibilidade de acordo em tais casos e que, ademais, os procuradores federais não participam das audiências aqui realizadas (sede da procuradoria fica a 880 Km de distância), resta evidente a total impossibilidade de acordo.

Nesses termos, remetam-se autos ao INSS, por intermédio da PGF para CITAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA, não para comparecer à audiência de conciliação.

O prazo, nesses termos, será contado da citação com carga dos autos.

Atos necessários.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2041-55.2018.4.01.4005  
2041-55.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: E. BARBOSA LOPES ME
ADVOGADO	: PI00012455 - FELIPE SOARES DIAS FREITAS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos demonstrativos de sua situação econômica-financeira ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da petição inicial (...)

Numeração única: 331-97.2018.4.01.4005  
331-97.2018.4.01.4005 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MIRLLA EMANUELA PEREIRA DE SANTANA - ME
ADVOGADO	: PI00012378 - RONALDO CARDOSO DA COSTA
REU	: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Intime-se a parte autora para que apresente réplica aos termos da contestação (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 811-12.2017.4.01.4005  
811-12.2017.4.01.4005 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PIAUI-CRF/PI
ADVOGADO	: PI00012750 - FERNANDA MARCIA DE LIMA SILVA
EXCDO	: M V PARENTE DE MIRANDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Extingo a execução, nos termos do art. 924, III e V, do CPC (...)

Numeração única: 372-35.2016.4.01.4005  
372-35.2016.4.01.4005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA-PI
ASSISTP	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: PI00012750 - FERNANDA MARCIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: PI00006355 - GARCIA GUEDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: PI00010281 - DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PI00008225 - ALINE NOGUEIRA BARROSO
ADVOGADO	: PI00011197 - DANIELLA SALES E SILVA
ADVOGADO	: PI00015207 - FABIANA MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PI00005952 - GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR:

1. O município réu, a implantar e tornar plenamente acessível sítio eletrônico que promova a correta implantação do Portal da Transparência, que atenda aos requisitos da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 12.527/11, bem como do Decreto 7.185/10, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, incluindo os seguintes aspectos:

a.quanto à receita, disponibilizando informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e arrecadado (art. 48, II, da LC 101/2000; art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011);

b.quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao: valor do empenho; valor da liquidação; favorecido e valor do pagamento (art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d" do Decreto n. 7.185/2010);

c.disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive: íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação; contratos na íntegra; modalidade; data; valor; número/ano do edital e objeto. (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 7º, inciso I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010);

d.apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/2000);

e.apresentação do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO), bem como do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/2000);

- f.apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei n. 12.527/2011);
- g.indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone e dos horários de funcionamento (art. 8º, § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11);
- h.apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (art. 10º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011);
- i.apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, alínea b e artigo 10º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011);
- j.não exigir identificação do requerente, que inviabilize o pedido (art. 10º, § 1º, da Lei n. 12.517/11).

Numeração única: 1800-86.2015.4.01.4005  
1800-86.2015.4.01.4005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE CORRENTE/PI
ADVOGADO	:	PI00009312 - JOEL PEDREIRAS DOS SANTOS LOPES JUNIOR
REQDO	:	BENIGNO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	PI00008349 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES
ADVOGADO	:	PI00007235 - ISMAEL PARAGUAI DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC (...)

Numeração única: 371-50.2016.4.01.4005  
371-50.2016.4.01.4005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	MUNICIPIO DE MORRO CABECA NO TEMPO - PIAUI
ADVOGADO	:	PI0006512A - CLEMILSON LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR:

1. O município réu, a implantar e tornar plenamente acessível sítio eletrônico que promova a correta implantação do Portal da Transparência, que atenda aos requisitos da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 12.527/11, bem como do Decreto 7.185/10, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, incluindo os seguintes aspectos:

a.quanto à receita, disponibilizando informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e arrecadado (art. 48, II, da LC 101/2000; art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011);

b.quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao: valor do empenho; valor da liquidação; favorecido e valor do pagamento (art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d" do Decreto n. 7.185/2010);

c.disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive: íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação; contratos na íntegra; modalidade; data; valor; número/ano do edital e objeto. (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 7º, inciso I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010);

d.apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/2000);

e.apresentação do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO), bem como do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/2000);

f.apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei n. 12.527/2011);

g.indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone e dos horários de funcionamento (art. 8º, § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11);

h.apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (art. 10º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011);

i.apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, alínea b e artigo 10º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011);

j.não exigir identificação do requerente, que inviabilize o pedido (art. 10º, § 1º, da Lei n. 12.517/11).

Numeração única: 2472-60.2016.4.01.4005

2472-60.2016.4.01.4005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REQDO	:	MARIA MOÇA BANDEIRA DE OLIVEIRA
REQDO	:	JOSE BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
REQDO	:	JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	PI00000058 - DECIO SOLANO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	PI00010586 - BRUNA BONA MORAIS
ADVOGADO	:	PI00006152 - KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	PI00007201 - JOELSON JOSE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de José Arlindo da Silva Filho, José Batista Rodrigues dos Santos e Maria Moça Bandeira Oliveira (...)

Numeração única: 368-95.2016.4.01.4005

368-95.2016.4.01.4005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	MUNICIPIO DE REDENCAO DE GURGUEIA - PI
ADVOGADO	:	PI00008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	PI00007235 - ISMAEL PARAGUAI DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, para condenar (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-1ª VARA - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1041-25.2015.4.01.4005  
1041-25.2015.4.01.4005 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
REQDO	: ISMAEL EDNER LEITE DA SILVA
REQDO	: EDILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO	: PI00007620 - JOAO ANTONIO CRISOSTOMO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: PI00021699 - SILAS BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	: PI00006695 - GABRIELLA NUNES VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)Audiência admonitória designada para o dia 02 de agosto de 2018, às 10:30 hs  
(...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE-JEF ADJ - CORRENTE

Juiz Titular	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
Dir. Secret.	: MARCOS NAPOLEÃO DO RÊGO PAIVA DIAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. JAMYL DE JESUS SILVA
---------------	----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 844-65.2018.4.01.4005  
844-65.2018.4.01.4005 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: FLORIZA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: PI00015209 - CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(..) Audiência designada para o dia 23.07.2018, às 11 horas(..)

Numeração única: 1285-46.2018.4.01.4005  
1285-46.2018.4.01.4005 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: EDNALDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00048005 - EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Cancele-se a audiência antes designada, equivocadamente, para o dia 24.07.2018 (...)

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-1ª VARA - FLORIANO

Juiz Titular	:	DR. BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Juiza Substit.	:	DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS
Dir. Secret.	:	THIAGO GONÇALVES VIANA
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018		
Atos da Exma.	:	DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 Numeração única: 1203-94.2013.4.01.4003  
 1203-94.2013.4.01.4003 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE PARNAGUA/PI
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REQDO	:	CANDIDO LUSTOSA PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	:	PI00013531 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	PI00010849 - DANILO MENDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	PI00006594 - MATTSON RESENDE DOURADO
ADVOGADO	:	PI00003838 - KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Defiro a promoção do FNDE de fl. 627, para fins de dilação do prazo para juntada da documentação aludida no despacho de fl. 613.

Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fl. 637, a fim de que seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da documentação de fl. 608/612, abrindo-se em seguida vistas dos autos ao órgão ministerial para a mesma finalidade.

Por fim, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 13/11/2018, às 14h, para fins de oitiva da testemunha CARLOS ADÊNIO e do requerido CÂNDIDO LUSTOSA a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corrente-PI.

Intime-se. Cumpra-se."

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA-1ª VARA - PARNAÍBA

Juiz Titular	: DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz Substit.	: DR. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA
Dir. Secret.	: AGACENON DE JESUS AZEVEDO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

BOLETIM Nº 22/2018

Atos do Exmo.	: DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
---------------	--------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5398-86.2017.4.01.4002  
5398-86.2017.4.01.4002 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARNAÍBA - APAE
ADVOGADO	: PI00012402 - ANTONIO JOSE LIMA
EMBDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Tendo em vista que a execução embargada permanece sem garantia, inadmito os embargos, conforme o disposto no §1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF). Em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Custas pela embargante. Honorários advocatícios incabíveis. Certificado o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, quando houver, para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de São Raimundo Nonato**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI

Juiz Titular	:	PABLO BALDIVIESO
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	CARLA MENDES

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO1000029-54.2018.4.01.4004 - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - **PJe**

IMPETRANTE: PAUL SYMON RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA CAROCAS - PI13535
IMPETRADO: DIRETOR DO IFPI - CAMPUS SÃO RAIMUNDO NONATO e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAUL SYMON RIBEIRO ROCHA contra ato coator atribuído ao REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ – IFPI e ao DIRETOR GERAL DO IFPI, CAMPUS SÃO RAIMUNDO NONATO, consistente na negativa de recontração do impetrante para o cargo de professor substituto, área informática, daquele instituto.

Conforme relato constante da inicial, o impetrante foi aprovado em processo seletivo para o cargo de professor substituto temporário regido pelo Edital nº 03 de 31 de maio de 2017, tendo sido contratado pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.745/93. Aproximando-se o término da vigência do contrato, o Diretor do Campus São Raimundo Nonato, segundo impetrado, teria solicitado a prorrogação do contrato do impetrante por mais 12 (doze) meses, o que foi indeferido pelo primeiro impetrado, que resolveu abrir um novo certame para o mesmo cargo, por meio do Edital nº 03 de 22 de maio de 2018.

O impetrante mais uma vez participou do certame, tendo se classificado em primeiro lugar. Contudo, teve a contratação impossibilitada em razão do disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 que veda nova contratação temporária antes de decorridos 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do contrato anterior, bem como em razão de não ter apresentado diploma de pós-graduação, exigência não prevista na seleção anterior.

Inconformado, impetrou o presente mandado de segurança sustentando, em síntese: que havia previsão de prorrogação do contrato no edital e a Administração demonstrou a necessidade de pessoal com a abertura de novo certame; que é inconstitucional a previsão do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93; que é ilegal a exigência de diploma de pós-graduação, uma vez que prevista apenas em edital, sem respaldo em lei.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois requisitos legais estatuídos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*periculum in mora*).

Tenho que estão presentes, na espécie, os pressupostos legais em referência.

Extrai-se dos elementos de informação constantes dos autos, que o impetrante participou de Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital IPFI nº 03 de 31 de maio de 2017, tendo obtido aprovação em 1º lugar na área Informática. Firmou então contrato de temporário pelo prazo de 12 (doze) meses.

É mister salientar que o Edital nº 03 de 31 de maio de 2017 previu expressamente a possibilidade de prorrogação do contrato uma única vez, *verbis*:

#### DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS

1. 1. Os candidatos classificados serão contratados por locação de serviço, como Professor Substituto, considerando-se a classificação obtida e o número de vagas.
2. 2. Os candidatos classificados serão contratados pelo período de até 01 (hum) ano, sendo permitida a prorrogação por mais um ano, desde que não se exceda o prazo total de 02 (dois anos). (Art. 4º da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003, publicada no DOU de 15 subsequente e §1º).

Em 07 março de 2018 o Diretor-Geral do IFPI, Campus São Raimundo Nonato encaminhou o Memorando nº 28/2018/GABDG/IFPI/CASRN a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Reitoria solicitando a prorrogação do contrato, demonstrando claramente o interesse da Administração e a existência de vaga. Transcrevo:

Senhora Diretora de Gestão de Pessoas,

1. 1. Ao cumprimentá-la cordialmente, venho à honrosa presença de Vossa Senhoria informar que o Professor acima epigrafado foi contratado para suprir o afastamento do Professor Efetivo Iallen Gabio de Sousa Santos (2177985), recentemente removido para outro Campus do IFPI.
2. 2. Por outro lado, esta Diretoria-Geral vem recorrer às duntas faculdades administrativa da DIGEP e/ou REITORIA para que estas **se abstenham de rescindir o contrato do Professor Substituto/Temporário Paul Symon Ribeiro Rocha (SIAPE 1194093)**, que vence em 31/07/2018, tendo em vista que um outro Professor Efetivo deste Campus, de mesma área, Justino Duarte Santos (SIAPE 1907904), solicitou afastamento integral para cursar mestrado e, ao que tudo indica, o processo será deferido (com Professor Substituto), conforme observa-se no sistema SUAP (Processo nº 23175.000483/2017-19).
3. 3. Isto posto, entende esta Diretoria-Geral que, se possível, ***mostra-se plausível a manutenção do contrato existente, bem como sua posterior renovação – após 31/07/2018, em face do potencial novo afastamento do Professor Efetivo mencionado acima (...)***.

Em resposta, a Diretora de Gestão de Pessoas afirmou singelamente que “*não existe possibilidade de renovar contrato para substituição de outro Professor efetivo*”. Daí porque foi aberta a nova seleção por meio do Edital nº 03 de 22 de maio de 2018, da qual o impetrante também participou e mais uma vez obteve nota para classificação em primeiro lugar.

Entendo, todavia, que o ato eivado de vício que merece ser reparado pela via mandamental é a negativa de prorrogação do contrato anteriormente firmado, uma única vez por igual período, porquanto essa possibilidade está prevista tanto na Lei nº 8.745/93 (art. 4º, parágrafo único, inciso I), quanto no Edital nº 03 de 31 de maio de 2017.

Poderá se objetar que essa previsão cuida de uma faculdade da Administração situada no campo da discricionariedade. A discricionariedade, como se sabe, não é absoluta e há muito deixou de estar imune ao controle judicial. Na hipótese, não foi declinado nenhum motivo plausível para a negativa de prorrogação do contrato, limitando-se a autoridade a afirmar que não existe possibilidade de renovar contrato para substituição de outro Professor efetivo. Ora, ao participar do processo seletivo o impetrante concorreu para uma vaga de Professor Substituto na área de informática, sem qualquer indicação de qual professor iria substituir.

Ademais, tendo em vista que a Administração demonstrou inequivocamente a existência vaga por meio de abertura de novo processo seletivo, desloca-se a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Bandeira de Mello, "in" Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT).

Anoto ainda, que não se vislumbra qualquer prejuízo para Administração com a prorrogação ora pretendida. Ao contrário, prejuízo terá a manutenção do novo processo seletivo realizado, visto que, conforme documento encartado no feito, nenhum dos participantes atendeu a exigência de diploma de pós-graduação, de forma que o IFPI, *Campus* São Raimundo Nonato ficaria sem professor substituto na área de Informática.

O *periculum in mora* está presente tendo em vista que o contrato originário está próximo do seu termo, previsto para 31/07/2018.

Ante o exposto, presentes os pressupostos processuais da urgência no atendimento da prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito invocado, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar as autoridades impetradas que promovam a prorrogação do contrato temporário firmado com o impetrante, na forma prevista na Lei nº 8.475/93 e Edital nº 03 de 31 de maio de 2017.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento e para que, querendo, preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o IFPI (inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO RAIMUNDO NONATO-1ª VARA - SÃO  
RAIMUNDO NOTATO

Juiz Titular	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
Dir. Secret.	:	CARLA MENDES DA SILVA PEREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 451-46.2018.4.01.4004  
451-46.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	:	CONSTRUIR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
REQDO	:	FRANCINALDO MORAES BEZERRA
REQDO	:	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
REQDO	:	ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
REQDO	:	ENGSEV - BEZERRA & SILVA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - EPP
REQDO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00008570 - WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	PI00012252 - AECIO DOS SANTOS ROSARIO
ADVOGADO	:	PI00002046 - PAULINO RIBEIRO BRANDIM
ADVOGADO	:	PI00010959 - LUANNA GOMES PORTELA
ADVOGADO	:	PI00004703 - MARVIO MARCONI DE SEQUEIRA NUNES
ADVOGADO	:	PI00012437 - OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL
ADVOGADO	:	PI00008050 - JAMES ARAUJO AMORIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO:

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 509/510, pelo que determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD nos presentes autos em contas de FRANCINALDO MORAES BEZERRA E ENGESERV – BEZERRA E SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP, bem como a retirada das restrições em outros veículos de titularidade dos mencionados requeridos, devendo a restrição no RENAJUD recair apenas sobre o veículo CAMINHÃO/BASCULANTE IVECO/TECTOR 260E28, cor cinza, Placa PIG-5304, Chassi 93ZE2RMH0F8929208, Renavam 01051699670. Expedientes necessários. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-1ª VARA - SÃO  
RAIMUNDO NOTATO

Juiz Titular	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
Dir. Secret.	:	CARLA MENDES DA SILVA PEREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 270-45.2018.4.01.4004  
270-45.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MUNICIPIO DE JUREMA
ADVOGADO	:	PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA
REQDO.	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO:

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Município de Jurema/PI contra o ex-gestor Francisco José da Silva Neto, em virtude da ausência de prestação de contas de verbas referentes a dois convênios: O primeiro (Convênio nº 573701) teria sido firmado com a FUNASA com o objetivo de viabilizar a "Construção de um Sistema de Abastecimento de Água"; O segundo teria sido formalizado com a União/Ministério da Integração Nacional por intermédio da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba visando a "Construção de Barragens de Terra nas Localidades de Boa Vista e Cacimba do Jatobá", zona rural do município de Jurema/PI.

Despachado inicialmente o feito, foi ordenada a intimação apenas da FUNASA e do MPF para manifestarem eventual interesse em integrar a lide. A FUNASA afirmou não ter interesse em integrar a lide, porquanto a situação relativa ao Convênio nº 573701 estaria regularizada. O MPF expressou o propósito de acompanhar a lide na condição de custos legis e em petição acostada às fls. 36/36v opinou pela improcedência do pedido inicial.

Como visto, a presente demanda versa sobre dois convênios sendo que um foi firmado com a UNIÃO/CODEVASF, as quais não foram instadas a se manifestar no presente feito.

De todo modo, tenho observado nas inúmeras ações de improbidade ajuizadas nesta Subseção por municípios contra ex-gestores que os entes municipais aparentam se valer do instrumento apenas como uma formalidade para cessar a situação de inadimplência em que se encontram e voltarem a receber recursos federais, sem a preocupação em instruir adequadamente a demanda com elementos probatórios mínimos das alegações, o que é ônus do autor de qualquer ação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, com apoio no aludido dispositivo legal, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos alusivos ao Convênio nº 650569 que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16, porquanto são absolutamente estranhos ao presente feito.

Numeração única: 823-92.2018.4.01.4004  
823-92.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI - PI
-------	---	------------------------------------

ADVOGADO	:	PI00002885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	PI00006594 - MATTSON RESENDE DOURADO
REQDO	:	ROWENA LOBAO SALIM COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.

Tenho observado nas inúmeras ações ajuizadas nesta Subseção por municípios contra ex-gestores que os entes municipais aparentam se valer do instrumento apenas como uma formalidade para cessar a situação de inadimplência em que se encontram e voltarem a receber recursos federais, sem a preocupação em instruir adequadamente a

demanda com elementos probatórios mínimos das alegações, o que é ônus do autor de qualquer ação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, com apoio no aludido dispositivo legal, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 2984-12.2017.4.01.4004  
2984-12.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REU	:	LINO RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 2980-72.2017.4.01.4004  
2980-72.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REU	:	LINO RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 2983-27.2017.4.01.4004  
2983-27.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REU	:	LINO RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 2975-50.2017.4.01.4004  
2975-50.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
AUTOR	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REU	:	LINO RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 2981-57.2017.4.01.4004  
2981-57.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

REQTE.	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
REQTE.	:	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
REQDO.	:	LINO RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 1642-29.2018.4.01.4004  
1642-29.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI
REQTE	:	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00003621 - ANDREIA DE ARAUJO SILVA
REQDO	:	JOSE HERCULANO DE NEGREIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 1653-58.2018.4.01.4004  
1653-58.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI
REQTE	:	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

ADVOGADO	:	PI00005292 - JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO	:	PI00013665 - LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	:	PI00013160 - LUCIANO MACARIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PI00003621 - ANDREIA DE ARAUJO SILVA
REQDO	:	AVELAR DE CASTRO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 844-05.2017.4.01.4004

844-05.2017.4.01.4004 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

REQTE.	:	EDVALDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO	:	PI00012395 - AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADO	:	PI00002950 - SONIA MALENA PAES RIBEIRO
REQDO.	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO.	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	PE00016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ADVOGADO	:	PI00003777 - ANNA CAROLINA SERVIO BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Intime-se o(s) autor(es) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões aos recursos de apelação.

Ato contínuo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, CPC/15.

Numeração única: 1285-49.2018.4.01.4004

1285-49.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	:	MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI - PI
REQTE	:	MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI - PI
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:	PI00002885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	PI00006594 - MATTSON RESENDE DOURADO
REQDO	:	LAERTE RODRIGUES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tenho observado nas inúmeras ações ajuizadas nesta Subseção por municípios contra ex-gestores que os entes municipais aparentam se valer do instrumento apenas como uma formalidade para cessar a situação de inadimplência em que se encontram e voltarem a receber recursos federais, sem a preocupação em instruir adequadamente a

demanda com elementos probatórios mínimos das alegações, o que é ônus do autor de qualquer ação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, com apoio no aludido dispositivo legal, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

Numeração única: 1163-36.2018.4.01.4004

1163-36.2018.4.01.4004 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI - PI
ADVOGADO	:	PI00002885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS

ADVOGADO	:	PI00006594 - MATTSON RESENDE DOURADO
REQDO.	:	JOSE ANTONIO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tenho observado nas inúmeras ações ajuizadas nesta Subseção por municípios contra ex-gestores que os entes municipais aparentam se valer do instrumento apenas como uma formalidade para cessar a situação de inadimplência em que se encontram e voltarem a receber recursos federais, sem a preocupação em instruir adequadamente a

demanda com elementos probatórios mínimos das alegações, o que é ônus do autor de qualquer ação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, com apoio no aludido dispositivo legal, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, a fim de fornecer ao juízo um suporte probatório mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-1ª VARA - SÃO  
 RAIMUNDO NOTATO

Juiz Titular	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
Dir. Secret.	:	CARLA MENDES DA SILVA PEREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4149-31.2016.4.01.4004  
 4149-31.2016.4.01.4004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ROSANA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	:	PI00002950 - SONIA MALENA PAES RIBEIRO
EXCDO	:	ANTONIO VALDO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00005462 - RAIMUNDO DIOGENES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	PI00013752 - JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz Federal Diretor desta Subseção Judiciária, independente de despacho, conforme a faculdade prevista no art. 203, § 4º, do CPC/2015, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, conforme petição supra.